

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS  
FACULDADE DE DIREITO  
GRADUAÇÃO EM DIREITO

SÂMIA CLÁUDIA BIDA DE OLIVEIRA

A PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES NA POLÍTICA:  
AVANÇOS E TENTATIVAS DE RETROCESSOS DA LEI 12.034/2009

Maceió  
2021

SÂMIA CLÁUDIA BIDA DE OLIVEIRA

A PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES NA POLÍTICA:  
AVANÇOS E TENTATIVAS DE RETROCESSOS DA LEI 12.034/2009

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Faculdade de Direito da Universidade Federal  
de Alagoas como requisito parcial para  
obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Elaine Cristina Pimentel  
Costa.

Maceió  
2021

**Catálogo na fonte**  
**Universidade Federal de Alagoas**  
**Biblioteca Central**

Bibliotecário: Cláudio César Temóteo Galvino – CRB4/1459

O48p Oliveira, Sâmia Cláudia Bida de.

Participação das mulheres na política: avanços e tentativas de retrocessos da Lei nº 12.034/2009 / Sâmia Cláudia Bida de Oliveira. – 2021.  
59 f.: il.

Orientador: Elaine Cristina Pimentel Costa.

Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2021.

Bibliografia: f. 50-59.

1. Política. 2. Desigualdade de gênero. 3. Patriarcado. 4. Feminismo. 5. Candidatura de mulheres. 6. Lei de cotas de gênero. I. Título.

CDU: 34:364.14

## RESUMO

A participação das mulheres na política é necessária para a diminuição das desigualdades de gênero. O conhecimento do patriarcado e do feminismo ajuda a entender o contexto no qual as mulheres sempre estiveram inseridas. A Lei nº 12.034/2009 propõe minimizar os efeitos dessas desigualdades, buscando uma participação mais efetiva das mulheres na política. Um outro passo importante foi o resultado da ADI 5617, onde o STF decidiu destinar 30% de recursos para o financiamento das candidaturas de mulheres. Ainda existem muitas barreiras a serem superadas. Na contramão desse avanço, existem vários projetos de lei que preveem a retirada desses direitos. Dessa forma, o presente trabalho apresenta a lei de cotas de gênero na política como uma norma imprescindível ao enfrentamento da desigualdade de gênero na política, ao tempo em que faz a análise de sua efetividade e aponta a necessidade de criação de mecanismos de incentivo a essas candidaturas.

Palavras-chave: Política. Desigualdade de gênero. Patriarcado. Feminismo. Candidaturas de mulheres. Lei de cotas de gênero.

## **ABSTRACT**

The participation of women in politics is necessary to reduce gender inequalities. Knowledge about patriarchy and feminism helps in understanding the context in which women have always been inserted. Law No. 12,034/2009 proposes to minimize the effects those inequalities, seeking a more effective participation of women in politics. Another important step was the result of the ADI 5617, where the STF decided to allocate 30% of the resources to the financing of women's campaigns. There are still many hurdles to be overcome. Going against this progress, there are several bills that proposed to remove those rights. Thus, the present work introduces the law of gender quotas in politics as an essential norm to confront gender inequality in politics, while analyzing its effectiveness and pointing out the need to create mechanisms to encourage these campaigns.

Keywords: Politics. Gender inequality. Patriarchy. Feminism. Women's campaigns. Gender quotas law.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

<b>Figura 1</b> - Grupo Mulheres do Brasil .....	38
<b>Figura 2</b> - Grupo Mulheres do Brasil .....	39
<b>Figura 3</b> - Projeto #ParticipaMulher .....	42
<b>Figura 4</b> - Campanha TSE .....	43
<b>Figura 5</b> - Campanha do Governo Federal .....	44

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	8
2	DO DIREITO AO VOTO ÀS CANDIDATURAS.....	10
2.1	INFORMAÇÕES PRELIMINARES.....	10
2.2	Cultura Patriarcal.....	10
2.3	Movimento Feminista.....	13
2.4	A CONQUISTA: O VOTO E A CANDIDATURA.....	15
3	DIREITO POLÍTICO DAS MULHERES NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	21
3.1	BREVE HISTÓRICO.....	21
3.2	LEI DA COTA DE GÊNERO E AS AÇÕES AFIRMATIVAS.....	23
3.3	PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA.....	28
4	CAMINHOS DE RETROCESSO E RESISTÊNCIA.....	31
4.1	Caminhos de retrocesso.....	31
4.1.1	Projeto de Lei 1256/2019.....	31
4.1.2	Projeto de Lei 4213/2020.....	33
4.2	Caminhos de resistência.....	34
4.2.1	Projeto de Lei 1984/2019.....	35
4.3	PARTICIPAÇÃO DE GRUPOS FEMINISTAS.....	37
4.4	APOIOS ORGANIZACIONAIS.....	41
5	CONCLUSÃO.....	47
6	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	49

## 1 INTRODUÇÃO

Em regimes políticos democráticos como no Brasil, pressupõe-se que os cidadãos, homens e mulheres, participam em par de igualdade das tomadas de decisões que afetam a vida de todos. A realidade, porém, mostra a dura marginalização das mulheres e as dificuldades enfrentadas para que elas ocupem o espaço político que lhe é legítimo.

Nesse sentido, o tema proposto busca mostrar esse caminho percorrido, desde a cultura patriarcal e seus fantasmas ainda existentes, até os dias atuais de luta, para assegurar direitos já conquistados. A ideia é demonstrar que medidas de promoção da igualdade como a Lei de Cota de Gênero na Política são necessárias à superação de uma exclusão histórica das mulheres da vida pública.

Na medida em que adentramos no tema e percorremos as nuances históricas de exclusão social das mulheres, decorrente da cultura patriarcal, seu conceito e implicações do ponto vista social e legal, percebemos o quão relevante o presente trabalho se mostra, posto que se faz necessário o conhecimento das inúmeras barreiras impostas às mulheres para que o passado nos ensine a lidar com muitos dos problemas atuais.

A escolha do tema também apresenta relevância com o interesse de estudos da autora visto que, à época da escolha do tema, exercia o mandato de vereadora na cidade de Viçosa/AL e acreditava que o estudo da história da participação política das mulheres pudesse ser fonte de inspiração e empoderamento, assim como o foi.

O tema proposto também é pertinente, na medida em que é objeto constante de análises e críticas, por meio de inúmeros projetos de lei que ora visam a garantia dos direitos já conquistados, ora visam a sua retirada. É necessária sua discussão, vez que a participação das mulheres na política é vista como amadurecimento da democracia no nosso país.

O trabalho é direcionado à sociedade em geral, aos operadores do direito e, principalmente, às mulheres, proporcionando uma reflexão acerca do tema, para que despertem para uma participação direta ou indireta mais ativa na política.

A luta pelo sufrágio feminino teve início em outros países, tendo surgido no Brasil no final do século XIX. Mas o que parecia o ápice da conquista com o Código Eleitoral de 1932 e a Constituição Federal de 1934 que reconheceu o direito das mulheres em votar e ser votada, na verdade se tornou o início de um novo ciclo por reivindicação de novos direitos.

A metodologia utilizada consistiu em pesquisa do tipo teórica, histórica e de dados estatísticos. Para tanto, foram empregadas as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

A pesquisa bibliográfica teve por base a utilização de artigos científicos, livros que envolviam a temática do trabalho, revistas digitais, sites oficiais de coleta de dados e legislação pertinente.

A maior parte do material utilizado foi encontrada nos sites das entidades governamentais, como o Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior Eleitoral, Senado Federal, Câmara Dos Deputados etc., sendo também utilizado sites de entidades não governamentais, a exemplo do Portal Geledés.

O desenvolvimento do trabalho conta com três capítulos distintos, mas interligados entre si. O primeiro capítulo abordará um breve histórico com informações sobre a cultura patriarcal. Apresentando também uma breve história do feminismo e suas ondas feministas e a luta das primeiras mulheres por diversos direitos civis, dentre eles o voto. Concluindo com a conquista do voto e a candidatura.

O segundo capítulo trata da legislação brasileira sobre os direitos políticos das mulheres. Fala sobre a cota de gênero e as ações afirmativas, concluindo com a participação feminina na política. O terceiro e último capítulo, intitulado de “Caminhos de retrocesso e resistência”, fala sobre os projetos de lei que buscam a retirada de direitos já conquistados, bem como apresenta projetos de lei que visam o melhoramento da norma, sendo finalizado o capítulo com os apoios de entidades governamentais e não governamentais.

## 2 DO DIREITO AO VOTO ÀS CANDIDATURAS

### 2.1 INFORMAÇÕES PRELIMINARES

Mesmo em países que adotaram as democracias ditas modernas, o direito ao voto não era concedido às mulheres. Nesse contexto, os grupos feministas ao redor do mundo, que já buscavam igualdade de condições em relação a outros direitos que não lhes eram concedidos em razão do modelo cultural patriarcal existente, abraçaram também a luta pelo direito ao voto (SALGADO, 2015).

Como bem se observa, não é possível falar da luta pelo direito ao voto, sem antes fazer uma breve explanação sobre a cultura patriarcal e o movimento feminista.

### 2.2 CULTURA PATRIARCAL

Inicialmente cabe um apanhado rápido sobre os conceitos e significados da palavra “patriarcado”, sua semântica e etimologia. O dicionário online Priberam nos traz que patriarcado deriva do latim patriarcha e do grego patriárkhes e significa:

1. Dignidade de patriarca;
2. Diocese cujo prelado é patriarca;
3. Tipo de organização social em que a autoridade é exercida por homens”. Ao longo da história, a palavra aparece em três momentos diferentes e com sentidos distintos: o religioso, o social e o feminista (DICIONÁRIO PRIBERAM).

Ao longo da história, a palavra aparece em três momentos diferentes e com sentidos distintos: o religioso, o social e o feminista (DICIONÁRIO PRIBERAM).

No primeiro sentido, o religioso, até antes do século XIX, era encontrado em textos que designavam o grupo dos primeiros chefes de família que viveram antes ou depois do dilúvio. A definição social se manteve até os anos 70 e aponta para a imagem de uma sociedade composta de famílias sob o poder de um pai. O terceiro significado, criado pelo feminismo, é utilizado para definir o sistema de dominação e opressão das mulheres.

Importante ressaltar que os três termos têm em comum o fato de descreverem não atitudes individuais, mas de um sistema, generalidade e organização sobre o qual trataremos neste trabalho (HIRATA, 2009).

A criação do patriarcado remonta a uma época anterior ao nascimento da civilização ocidental, onde, ainda no período neolítico, como forma de evitar conflitos entre as tribos, estas realizavam troca de mulheres para firmar alianças por meio de seus casamentos. Sendo a intenção não só a aliança em si, mas a procriação para utilização das crianças como mão de

obra para o aumento da produção agrícola. Às tribos que não realizavam alianças restavam serem colonizadas pelas tribos mais fortes. Uma marca dessa colonização era a matança dos homens das tribos derrotadas, enquanto as mulheres eram subjugadas e se tornavam escravas sexuais (LERNER, 2019).

No segundo milênio antes de Cristo, a venda das mulheres para a prostituição ou o casamento era muito comum nas famílias pobres da Mesopotâmia, como forma de conseguirem subsídio financeiro para o restante da família. A fim de se regulamentar situações nas quais um pai ou um marido não pagasse a dívida, em 1.750 a.C. foi estabelecido no Código de Hamurabi que o credor da dívida poderia tomar como escravos a esposa e os filhos do devedor por três anos. Essa foi uma melhora significativa do estado anterior no qual não havia um prazo determinado e a escravidão era vitalícia (LERNER, 2019).

A hierarquia de classe continuou sendo reconstituída e nutrida na família por meio da superioridade e a partir do segundo milênio a.C., a dominação sobre o comportamento sexual das pessoas passou a ser de grande relevância na resolução dos problemas referentes ao controle social de todas as sociedades de Estado, independente do sistema econômico ou político, fazendo com que a família patriarcal fosse resistindo aos diversos tipos de sociedades existentes, em várias épocas e locais distintos (LERNER, 2019).

No modelo patriarcal de família, o homem era considerado o chefe absoluto e tinha autoridade sobre os demais membros. Lianzi Silva explica que nesse modelo de sociedade o homem é considerado o “sexo forte e nobre”, enquanto a mulher é considerada o “sexo frágil e belo”. Ao homem, então, cabia o âmbito público e do convívio social, já à mulher, restava a esfera privada das atividades domésticas e cuidado com os filhos. À vista disso, ao homem era dada autoridade sobre si e sua família como sobre uma propriedade, cabendo às mulheres a obediência e procriação (SILVA, 2009).

Simone de Beauvoir, como precursora feminista da segunda onda do feminismo, diz que a busca da naturalização do pensamento de que a mulher é inferior ao homem se dava de forma sutil, por exemplo, com a exaltação da capacidade da mulher de ser mãe, de cuidar dos filhos e da casa; incutindo a ideia de que era importante a mesma se deter ao âmbito privado e doméstico, enquanto o homem era o provedor da família e mais voltado para o âmbito público e social (BUONICORE, 2009).

Em complemento à Simone de Beauvoir, Eneida Salgado afirma:

Esse pensamento tentava afastar as mulheres do espaço público, do espaço político, empurrando a elas o papel de auxiliaadoras, reafirmando, assim, aqueles espaços como naturais dos homens, fato que resultou em uma situação de desigualdade e no

desenvolvimento de uma mentalidade retrógrada que persistem até os dias atuais (SALGADO, 2015, p. 162).

No Brasil, podemos citar como cenário feminino, o da literatura à época, onde os livros eram escritos somente por homens, ficando para a mulher apenas sua leitura. Há que se falar ainda que os romances e histórias contadas na literatura retratavam o modelo de mulher pensado pela sociedade patriarcal: do lar e submissa aos homens. Restava àquelas que se atreviam à quebra dos padrões, punições. Machado de Assis, no livro *Dom Casmurro*, ilustra bem o pensamento existente, onde a personagem Capitu é punida com o silêncio e a morte (GUALDA, 2007).

É importante frisar que essa cultura absurda de dominação do homem sobre a mulher era chancelada pela legislação brasileira até pouco tempo atrás. Basta recordar o Código Civil de 1916 que trazia em seu texto que cabia ao marido a representação legal de sua esposa em diversos atos da vida civil, normatizando a incapacidade civil das mulheres casadas (GITAHY, 2007).

Embora tivesse havido a tentativa de emancipação das mulheres com a Lei nº 4.121 de 1962 (Estatuto da Mulher Casada) e com a Lei nº 6.515 de 1977, que permitiu e regulamentou o divórcio, a exclusão total da hegemonia masculina e da desigualdade legal entre os gêneros só veio com a Constituição de 1988.

Apesar da retirada dos textos legais que explicitavam a desigualdade entre gêneros, inserindo-se na Constituição que todos são iguais perante a lei, Eneida aponta que o patriarcado ainda se encontra presente mesmo nos dias de hoje e que "a igualdade material entre os gêneros ainda se encontra em um horizonte distante como a baixa participação da mulher na esfera pública e sua subordinação social na vida privada evidenciam" (SALGADO, 2015, p. 165).

No livro "A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens" a autora Gerda Lerner, em consonância com o pensamento de Eneida Salgado, afirma que o patriarcado está enraizado na nossa sociedade e que, embora o processo de emancipação das mulheres necessite das reformas e alterações legislativas, é preciso que estas estejam interligadas e promovam uma mudança cultural para que assim o patriarcado seja não só transformado, mas eliminado de uma vez por todas (LERNER, 2019).

É importante destacar que a luta das mulheres não é contra os homens, mas contra o patriarcado, o machismo e todos os preconceitos e formas de dominação resultantes dele. Uma estrutura de poder que está presente de uma forma tão sutil na educação, na publicidade, em

nossas casas, que se nos impõe como se fosse natural; fazendo, inclusive, com que muitas mulheres não só o aceitem, mas também o promovam (WOOLF, 2019).

### 2.3 MOVIMENTO FEMINISTA

O feminismo é a luta pela emancipação política das mulheres e foi a busca por inclusão no espaço público e pela igualdade de condições e direitos entre homens e mulheres que fez surgir o movimento feminista, marcado por pressão política, manifestos, ousadia, publicação de artigos e pedidos de apoio nos jornais da época. Eram mulheres que tinham formação e sabiam da importância de enfrentar o conservadorismo cultural e as barreiras impostas pela sociedade durante séculos (SILVA, 2013).

Considerada uma das precursoras do feminismo, a escritora francesa Olympe de Gouges deu um grande contributo à comunidade feminista. Tendo sido condenada à guilhotina dois anos depois de haver escrito uma de suas obras mais importantes: A declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã. Escrita em 1791 em plena revolução francesa, porém, somente publicada em 1986 por Benoite Groult, a obra era uma resposta à Declaração dos Homens e reivindicava o direito ao voto, propriedade e o acesso às instituições políticas (GOUGES, 2020; GARCIA, 2015).

Em 1792, a inglesa Mary Wollstonecraft, escritora e filósofa, assim como de Gouges, também foi uma das precursoras do feminismo e defendeu que as mulheres deveriam ter direito à educação e à igualdade no casamento. A obra “Uma reivindicação pelos direitos da mulher” foi considerada um dos primeiros textos feministas, no qual ela defende que as mulheres não são inferiores aos homens, mas aparentam ser por falta de educação e escolaridade. Faleceu aos 38 anos de idade por complicações no parto de sua segunda filha (WOLLSTONECRAFT, 2015).

O termo “feminismo” propriamente dito só nasceu em 1911, nos Estados Unidos, antes disso a luta feminista era conhecida como “Movimento das Mulheres”, “Problemas das Mulheres” ou algo que remetesse a um encontro de mulheres. Mas sempre que as mulheres se levantaram para reivindicar direitos ou realizar críticas ao destino que lhes era imposto pelo patriarcado, de forma coletiva ou individual, ali se dava uma ação feminista (GARCIA, 2015).

No livro “Breve história do feminismo”, Carla Cristina Garcia assim define o feminismo:

A tomada de consciência das mulheres como coletivo humano, da opressão, dominação e exploração de que foram e são objeto por parte do coletivo de homens

no seio do patriarcado sob suas diferentes fases históricas, que as move em busca da liberdade de seu sexo e de todas as transformações da sociedade que sejam necessárias para este fim. Partindo desse princípio, o feminismo se articula como filosofia política e, ao mesmo tempo, como movimento social (GARCIA, 2015, p. 09).

O feminismo acontece nas chamadas ondas, que podemos definir como momentos históricos em que mulheres de diferentes origens e condições lutam por uma causa comum: o reconhecimento de direitos jurídicos, políticos e sociais. O fato de que essas ondas ocorrem espontaneamente em lugares distintos – e em períodos de tempo aproximados ou iguais – é um forte indicativo de que uma nova ordem era (ou é) necessária (FRANCHINI, 2017).

A Primeira Onda começou no final do século XIX, quando o feminismo passou a ser um verdadeiro movimento. Esse estágio inicial foi marcado por duas correntes principais que tinham reivindicações compatíveis com suas classes predominantes: Corrente Feminista Liberal e Corrente Feminista Marxista.

A primeira corrente, representada pelas mulheres burguesas e a segunda, protagonizada pelas operárias exploradas por seus patrões. Uma surgiu em razão da busca por direitos políticos iguais, acesso à educação e mudanças na legislação sobre o casamento; enquanto a outra surgiu como consequência indireta da revolução industrial provocada pelo capitalismo (FRANCHINI, 2017; MARQUES e XAVIER, 2018).

Apesar das diferenças de classe, as operárias e as burguesas se uniram por uma luta em comum, a luta por igualdade política e jurídica que representou o ápice da Primeira Onda: o Movimento Sufragista. Assim era denominado o movimento de mulheres que lutavam, essencialmente, pela independência de votar e ser votada (MARCELINO, 2018).

A Segunda Onda teve início no século XX, na década de 50 e durou até a década de 90. É chamado por muitos de feminismo raiz porque foi nesse período que houve uma organização de movimentos feministas para conscientização da condição de dominação sofrida pelas mulheres, acompanhado de um trabalho de empoderamento coletivo das mesmas; tendo sido uma época caracterizada pelas discussões acerca da sexualidade (FRANCHINI, 2017).

As feministas de segunda onda, em termos de teoria, buscaram respostas para o que havia em comum entre todas as mulheres que justificasse serem vítimas da opressão patriarcal independente da nacionalidade, raça ou classe social. Embora assumindo linhas distintas, que correspondiam às reivindicações de sua respectiva classe social, as mulheres estiveram juntas em diversas pautas como a jornada dupla de trabalho e a disparidade salarial existente entre homens e mulheres com mesmo cargo e função (FRANCHINI, 2017).

Como grande parte dos movimentos feministas era formado por mulheres brancas, diante da necessidade de discussões mais aprofundadas que levassem em conta variáveis como raça e classe social para explicar de forma específica o abuso sofrido por mulheres negras, ainda durante a segunda onda, houve a criação do movimento feminista negro. Liderados por mulheres como Angela Davis, buscavam sua identidade a partir da própria experiência de opressão (FRANCHINI, 2017).

No Brasil, o movimento feminista negro, liderado por Lélia Gonzalez, também teve destaque. Um marco para todos foi a Reunião de Feministas em comemoração ao Ano Internacional da Mulher, pois foi a partir desse momento que as mulheres negras começaram a se reunir para discutir suas pautas enquanto movimento negro.

O evento ocorreu em 1975 em pleno turbilhão da ditadura militar, onde muitas mulheres militantes chegaram a ser torturadas e mortas. Pouco tempo depois, ainda no mesmo ano, foi criado o Movimento Feminino pela Anistia (PINTO, 2003).

A terceira onda foi marcada pela cultura ocidental e por algo que já se desenhava a partir da ramificação do movimento feminista negro, é o feminismo identitário, caracterizado pela interseccionalidade. Diferentemente do feminismo de segunda onda, agora se buscava a não aceitação de definições e conceitos uniformes de mulher.

Passou-se a entender que os conceitos uniformes eram criados historicamente por homens e não respeitavam a diversidade feminina, deixando de reconhecer as diferentes variedades de identidades e experiências, sendo, portanto, excludentes. Essa teoria terminou por enfraquecer o feminismo que se viu capitalizado e fragmentado em várias vertentes (FRANCHINI, 2017).

No periódico *Gênero & Direito*, em citação de Anne Verjus por Eneida Salgado, são elencadas algumas características próprias dos estatutos das mulheres das sociedades patriarcais, sendo importante ressaltar dentre elas a de que “a exclusão política das mulheres não estava fundamentada meramente no critério de dependência do pai ou do marido, mas em uma diferenciação de gênero, de forma que os direitos políticos não eram a elas estendidos em razão da sua condição de mulher” (SALGADO APUD ANNE VERJUS, 2015, p. 159).

## 2.4 A CONQUISTA: O VOTO E A CANDIDATURA

À exceção da Finlândia, Austrália e Nova Zelândia, até 1910 o pensamento era de que a política não é lugar para mulher e por isso elas não tinham direito a votar. Mesmo com a participação ativa das mulheres nos movimentos de reivindicação durante a Revolução

Francesa, o tripé “liberdade, igualdade e fraternidade”, lema da revolução, pouco serviu para uma mudança no sentido de inseri-las na política (SALGADO, 2015, p. 159).

Embora no século XIX, mulheres como Mary Wollstonecraft e Olympe de Gouge, consideradas fundadoras do pensamento feminista, respectivamente na Inglaterra e na França, reivindicassem às mulheres os mesmos direitos que os homens, somente no século XX, com a atuação de vários movimentos de militantes femininas, a exemplo do grupo (WSPU) Women’s Social and Political Union, as mulheres começaram a conquistar o direito ao voto (SALGADO, 2015, p. 162).

Na Inglaterra, as condições de trabalho das mulheres eram precárias, as mesmas recebiam um salário ínfimo, além de serem importunadas e até abusadas sexualmente por seus patrões. Ao aderirem à luta feminina pelo direito ao voto, eram rejeitadas pelos familiares, criticadas pela sociedade, presas e torturadas. Inicialmente receberam a denominação de “Suffragettes” pelo jornal The Daily Mail, com a intenção de desmerecer e ridicularizar o trabalho realizado pelas mulheres (MONTEIRO e GRUBBA, 2017).

Como forma de chamar a atenção da imprensa para a causa feminina, foi que em 1913, durante a famosa corrida de Derby, Emily Davison provocou sua própria morte ao se jogar na frente do cavalo do Rei da Inglaterra. O sacrifício trouxe resultados, pois milhares de mulheres foram às ruas para participar do funeral. Recentemente o ato foi representado pelo filme “As sufragistas”. O direito ao voto na Inglaterra só foi conquistado em 1918, mas antes mesmo disso, os movimentos sufragistas ganharam destaque no mundo todo (MONTEIRO e GRUBBA, 2017).

No Brasil, antes de adentrarmos na luta pelo voto propriamente dito, vale uma quebra temporal para apresentar Nísia Floresta, considerada primeira educadora feminista do Brasil. Nísia nasceu em 1810 em Papari, no Rio Grande do Norte. Faleceu aos 75 anos, em 1885, portanto, antes de todo ápice do movimento sufragista (CARARO, 2018).

Inspirada nas obras de Mary Wollstonecraft e Olympe de Gouge, aos 22 anos, Nísia escreve seu primeiro livro com o título “Direitos das mulheres e injustiças dos homens”, no qual defende que, assim como os homens, as mulheres deveriam ter acesso à educação.

Foi pioneira pelo pensamento à frente de seu tempo e por ter fundado o primeiro colégio para meninas, onde, diferente das escolas de bordado, ensinava línguas estrangeiras, além das disciplinas tradicionais como história, matemática e português. Seu trabalho foi importante para o nascimento de mulheres que pensassem fora dos padrões da cultura patriarcal que as limitavam (DUARTE, 2010).

O Brasil poderia ter entrado para a história como o primeiro país do mundo a reconhecer o dinheiro ao voto para as mulheres, já que em 1890, o médico baiano César Zama foi um dos constituintes que defendeu o sufrágio feminino, mas não obteve adesão dos demais. Em 1891, 31 constituintes assinaram uma proposta de autoria de Saldanha Marinho para reconhecimento da cidadania às mulheres e consequente direito ao voto, mas infelizmente a proposta não foi aceita pela maioria dos presentes (RIBEIRO, 2012).

Sobre o cenário legislativo desse período, Ana Ferrari e Thiago Dornelles nos explicam:

No cenário legislativo, alguns parlamentares defenderam o voto feminino, e emendas foram propostas. Apesar disso, a primeira Constituição Republicana se omitiu sobre os direitos políticos da mulher, possibilitando que os estados tratassem da matéria. Assim, a Constituição Política da cidade de Santos (1894) garantiu a “capacidade política” do voto à mulher, ainda que tenha sido anulada logo em seguida (CAJADO e CARDOSO, 2011, p. 05).

Considerada a pioneira da busca pela independência feminina no Brasil, a professora Leolinda de Figueiredo Daltro, natural da Bahia, ficou conhecida como “a mulher do diabo” por ter um grande senso de justiça e questionar as desigualdades da época. Trabalhou como professora e diretora em Goiás e no Rio de Janeiro. Em 1910 fundou uma junta feminina com a intenção de contribuir para a eleição de Hermes da Fonseca à presidência da República, logrando êxito em seu intento (RIBEIRO, 2012).

Embora a emancipação feminina já viesse sendo uma busca de muitas mulheres, foi com Bertha Lutz que o movimento sufragista feminino no Brasil de fato começou. Formada na Universidade de Paris, em Sorbonne, foi lá na Europa que teve o primeiro contato com o movimento feminista. No seu retorno ao país foi aprovada em concurso e passou a ocupar um cargo no Museu Nacional. A partir daí não deixou de lutar para que mulheres tivessem igualdade de direitos aos homens, tendo sido de grande importância para a conquista dos direitos políticos das mulheres no Brasil (MONTEIRO, 2017).

Por ser uma mulher de grande conhecimento intelectual e destaque nacional e internacional, Bertha participou de diversos eventos dentro e fora do país, representando as mulheres brasileiras e enriquecendo as bandeiras feministas, trazendo ainda mais conhecimento e ideias revolucionárias. Kimberly e Leilane citam algumas dessas participações especiais. Vejamos:

Criou, em 1919, juntamente com outras mulheres, a Liga para a Emancipação Intelectual da Mulher. Ainda, no ano de 1922, representou o Brasil na Assembleia Geral da Liga das Mulheres Eleitoras, nos Estados Unidos, onde foi eleita vice-

presidente da Sociedade Pan-Americana e, ao regressar, criou a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (MONTEIRO, 2017, p. 09).

Antes mesmo do reconhecimento dos direitos políticos das mulheres, a luta pelo sufrágio feminino ganhou tamanha força no mundo todo e no Brasil também, que os estados se sentiram pressionados a reconhecer o direito de voto e elegibilidade das mulheres. Como não havia proibição, nem permissão, na Constituição de 1891, alguns estados brasileiros incluíram esse direito às mulheres em suas constituições estaduais (SALGADO, 2015).

Assim, em 1928, Alzira Soriano se tornou a primeira mulher do Brasil e da América Latina a ser eleita para um cargo do executivo municipal. A eleição se deu no município de Lajes, no Rio Grande do Norte, e sua aprovação foi de 60% dos votos. Assumiu o mandato por pouco tempo, pois com a vitória de Getúlio Vargas todos os prefeitos foram destituídos e colocados interventores nos municípios. Mesmo tendo recebido proposta de permanecer como interventora, Alzira não aceitou por acreditar ser uma afronta à democracia (ALZIRAS.ORG).

Ainda em 1928, muitas mulheres que tinham conquistado o direito ao voto no Estado do Rio Grande do Norte ajudaram a eleger o senador José Augusto Bezerra de Medeiros, porém, sendo este um cargo federal e não havendo lei federal que permitisse o voto feminino, as mesmas tiveram seus votos considerados nulos, favorecendo a discussão em defesa da aprovação do sufrágio feminino em âmbito nacional (SANTOS e SANTOS, 2016).

Esse momento político foi abordado no artigo “A demanda pelo voto feminino no Brasil: abordagem histórica”, publicado pela Revista Brasileira de História do Direito:

A discussão sobre a validade dos votos femininos foi encaminhada para o âmbito federal. Assinala-se que a Constituição estadual permitiu participação política feminina, porém os votos das mulheres contribuíram para a eleição de um Senador, ou seja, um cargo federal. O debate deveria ocorrer na Comissão de poderes. A Comissão de Poderes tinha como relator o Senador Godofredo Viana, que condenou a atitude dos juízes eleitorais, afirmando decidirem eles sobre matéria da qual não teriam competência. Manifestou-se pela depuração dos votos (SANTOS e SANTOS, 2016, p. 17 e 18).

Após o ocorrido ampliou-se ainda mais a discussão sobre os direitos políticos das mulheres. Até que, pouco tempo depois, foi aprovado o primeiro Código Eleitoral Brasileiro, incluindo as demandas solicitadas, mas ainda com algumas restrições como necessidade de comprovação de renda e autorização do cônjuge, que depois foram corrigidas, conforme se verifica no livro *O Voto Feminino no Brasil*, de Teresa Cristina de Novaes Marques:

Ao fim dos debates e divergências nessa comissão, o voto feminino ainda tinha restrições. Apenas as mulheres viúvas ou solteiras com renda própria poderiam votar. As mulheres casadas, mesmo que também tivessem renda própria, fruto de atividade profissional, só poderiam votar se autorizadas pelo marido. A comissão buscava assim impor restrições que, segundo alguns de seus membros, eram indispensáveis à boa ordem das relações privadas na família brasileira.

Ouvindo o apelo das mulheres a essas restrições, Vargas revisou pessoalmente o texto da comissão e o decreto do novo Código Eleitoral, publicado em 24 de fevereiro de 1932, acolheu o voto feminino sem condições excepcionais. As mulheres poderiam votar e ser votadas. [...] Começou a corrida para fazer a campanha eleitoral em todo o país e para convencer as mulheres que não acompanhavam o movimento sufragista a se registrarem como eleitoras nas seções eleitorais. (MARQUES, 2019, p. 73 e 74).

Aprovado o Código Eleitoral Brasileiro, pouco tempo depois, ainda em 1932, aconteceu a chamada Revolução Constitucionalista. Em 1933, Carlota Pereira participou da candidatura à Assembleia Nacional Constituinte, como uma dos 22 candidatos que integraram a chapa “Por São Paulo Unido”, (PRP) formada pelo Partido Republicano Paulista e o (PD) Partido Democrático. Eleita em 1º e 2º turnos, Carlota integrou as comissões de saúde e educação e acompanhou os trabalhos de formação da nova constituinte (SOW, 2010).

Em 1934 Carlota foi eleita a primeira deputada federal do Brasil. Enquanto isso, Bertha Lutz foi eleita suplente, assumindo a cadeira Na Câmara Federal em 1936, após a morte do deputado Cândido Pereira. As contribuições dessas duas mulheres foram de imensurável importância para a garantia dos direitos das mulheres no Brasil (MONTEIRO, 2017).

Ainda em 1934 o Código Eleitoral deixou de ser provisório. Foi retirada do texto a obrigatoriedade de que as mulheres casadas necessitariam da autorização do marido, bem como, que as mulheres viúvas ou solteiras deveriam comprovar renda própria. Entretanto, o voto feminino continuou sendo facultativo, tornando-se obrigatório apenas em 1946 (ÁLVARES, 1999).

As primeiras e grandes vitórias femininas, sem dúvidas foram, em 1928, a eleição de Alzira Soriano como primeira prefeita do Brasil, sendo a primeira a exercer um cargo no executivo municipal também na América Latina. E, em 1934, a eleição de Carlota Pereira como primeira deputada federal.

O E-book da Justiça Eleitoral, intitulado A Construção da Voz Feminina na Cidadania, traz como um marco que vale ser destacado, pois muito importante para a história das mulheres e também do movimento negro, a indicação de Almerinda Farias Gama para a Assembleia Constituinte de 1933 – embora não tivesse sido eleita, sua indicação como representante do sindicato de sua categoria a tornou pioneira na representatividade negra feminina no Brasil (JUSTIÇA/ELEITORAL.JUS).

Também em 1934 foi a eleição de Antonieta de Barros como primeira parlamentar negra do Brasil, formou-se em 1921 e no ano seguinte já fundou um curso voltado para ajudar a população carente. Foi professora de português e literatura, tendo a educação como sua principal bandeira. Filha de escrava liberta, sua mãe trabalhou na casa do vice-presidente do Senado, Vital Ramos, responsável por incentivá-la a ingressar no meio político (GELEDES.ORG, 2016).

Finalmente a conquista tão esperada chegou. A constituinte de 1946 se tornou o marco da luta pelos direitos das mulheres. A partir daí o voto feminino ganhou destaque no Brasil. Essa foi uma guerra com muitas batalhas e o estudo dos porquês de não haver uma participação mais efetiva das mulheres na política será o próximo passo.

### **3 DIREITO POLÍTICO DAS MULHERES NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

#### **3.1 BREVE HISTÓRICO**

A primeira constituição brasileira, conhecida como Constituição Império, data de 25 de março de 1824 e a Constituição seguinte, já no Brasil República, data de 24 de fevereiro de 1891. Se pesquisarmos, sequer encontraremos a palavra “mulher” nos textos das constituintes mencionadas. A mulher nem ao menos era reconhecida como cidadã. Essa afirmação é extraída do próprio texto constitucional, já que tinha direito ao voto todos os cidadãos brasileiros que preenchessem os requisitos da constituição, porém, o mesmo direito não era concedido às mulheres ainda que elas preenchessem os requisitos (PLANALTO.GOV).

Como a Constituição foi omissa em relação aos direitos políticos das mulheres, acabou possibilitando que as constituições estaduais tratassem da matéria. Para além disso, no ano de 1894, a cidade de Santos, promulgou a Constituição Política da cidade de Santos concedendo capacidade política aos maiores de 21 anos, inclusive, às mulheres, garantindo assim, o direito de votar e ser votada. Entretanto, em 1895, o Congresso Legislativo de São Paulo, provocado por cidadãos, anulou o ato, acatando a solicitação (CAJADO e CARDOSO, 2011).

Alguns anos depois, o Estado do Rio Grande do Norte, por meio da Lei Estadual nº 660 de 1927 supriu a omissão constitucional e reconheceu os direitos políticos às mulheres. Júlia Barbosa e Celina Vianna, respectivamente de Natal e Mossoró foram as primeiras eleitoras a se alistarem. Infelizmente todas as mulheres tiveram seus votos anulados em razão de terem ajudado a eleger um senador, sendo este um cargo federal, enquanto a legislação que permitia o voto feminino era estadual (TRE-RN, sem data de publicação).

Cinco anos após as mulheres do Estado do Rio Grande do Norte terem reconhecido seu direito de voto e elegibilidade, foi a vez do restante do Brasil com a aprovação do Primeiro Código Eleitoral Brasileiro. Porém, ainda havia algumas restrições: as mulheres casadas precisavam de autorização do marido e viúvas ou solteiras necessitavam de comprovar renda própria. Com a chegada da Constituição Federal de 1934 essas restrições deixaram de existir (MARQUES, 2019).

A participação feminina na política sempre esteve aquém do esperado. A partir da conquista do voto se buscou outras conquistas legislativas que somente anos mais tarde foram ocorrendo. Como primeiro exemplo podemos citar a Lei 9.100/95 que, motivo de muitas críticas e controvérsias, 63 anos após a conquista do direito ao voto, estabeleceu para as eleições de 1996, que os partidos deveriam destinar 20% das candidaturas às mulheres (BESTER, 2016).

Com o intuito de fazer com que o número de participação feminina fosse ainda maior, em 1997 o legislador previu, por meio da Lei nº 9.504/1997 - Lei que estabelece normas para as eleições, um aumento do percentual de vagas destinadas às mulheres, de 20% para 25% para as eleições de 1998, já com previsão de aumento para 30% na eleição seguinte (SALGADO, 2015).

Para Eneida Salgado, o não preenchimento das vagas tinha uma justificativa, o texto da lei apenas trazia a informação de que o percentual das vagas deveria ser reservado, tendo sido interpretado como uma não obrigatoriedade normativa. Vejamos:

Essa falta de mudança se justifica em razão do preenchimento das cotas não ser obrigatório. Apesar da previsão legal, o entendimento que ficou assentado foi o de que as vagas estariam apenas “reservadas” para as mulheres, ou seja, elas não precisavam vir a ser efetivamente preenchidas. Além disso, houve concomitantemente um aumento do número de candidatos que poderiam ser apresentados por partido ou coligação, o que diluiu as cotas femininas. (SALGADO, 2015, p. 168)

A mudança veio quase 10 anos depois com a Lei 12.034 de 2009 que além de substituir a locução “deverá reservar” (o mínimo de 30%) por “preencherá” (o mínimo de 30%), veio para orientar que o recurso oriundo do Fundo Partidário deveria ser utilizado “na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total” (PLANALTO.GOV).

Ainda no mesmo artigo da mencionada lei, ficava claro que se o partido não cumprisse o disposto na norma, o valor previsto teria um acréscimo de 2,5% do Fundo Partidário. Posteriormente, a Lei 13.165 de 2015, por sua vez, como forma de punir os partidos que não atendessem ao dispositivo normativo, incluiu mais 10% ao valor disposto no texto anterior, totalizando assim, um acréscimo de 12,5% ao valor que deveria ter sido gasto com a promoção e difusão da participação feminina na política (PLANALTO.GOV).

Uma importante mudança trazida pela Lei 13.165/2015 foi a obrigatoriedade da cota do Fundo Partidário para ajudar no financiamento das campanhas femininas. Ficou estabelecido um mínimo de 5% e máximo de 15%. Segundo o site do Planalto, a referida lei “altera as leis n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos partidos políticos e incentivar a participação feminina” (PLANALTO.GOV).

Na sequência cronológica, a Lei 13.831/2019 trouxe algumas alterações sobre os recursos correspondentes aos 5% que, conforme já mencionado, devem ser utilizados no incentivo à participação da mulher na política. Para que haja um controle maior, possibilitando uma fiscalização mais adequada desses valores, os partidos devem abrir conta específica para essa finalidade. A lei define ainda que acaso o recurso não seja utilizado ou o seja para fim diverso do previsto, o partido terá suas contas rejeitadas (PLANALTO.GOV).

Outra questão que merece atenção e foi alvo de muita reclamação dos partidos políticos é a Emenda Constitucional nº 97/2017 que vedou a celebração de coligações nas eleições proporcionais. Teoricamente, passou a se exigir um esforço maior dos partidos para atingir o quantitativo das cotas para mulheres, já que o cômputo antes era feito com base na coligação e os partidos acabavam se ajudando nessa soma. Agora, porém, cada partido precisa atingir o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas (TSE.JUS).

Por fim, em junho de 2018, o TSE decidiu que o tempo da propaganda eleitoral gratuita deveria corresponder ao percentual mínimo de 30%. A confirmação foi dada em resposta a uma consulta realizada por diversas senadoras e deputadas federais. A decisão colegiada tomou por base o julgamento da ADI n.º 5617, em março do mesmo ano (TSE.JUS).

Na mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade, sobre a qual cabe uma análise mais apurada, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, em razão da cota de gênero, também deveria ser destinado o mínimo de 30% do Fundo Partidário, bem como do Fundo Eleitoral, às campanhas de candidaturas femininas (TSE.JUS).

### 3.2 LEI DA COTA DE GÊNERO E AS AÇÕES AFIRMATIVAS

Foi no ano de 1995, na realização da Conferência Mundial da Mulher em Pequim, na China, que a proposta da legitimação da política de cotas foi colocada para os países participantes, dentre eles o Brasil. A ideia foi de criação de uma política de incentivo à igualdade no mundo. Após a conferência, o Brasil seguiu a recomendação e aprovou a Lei 9.100/95, estabelecendo que no mínimo 20% das vagas de cada partido ou coligação deveriam ser preenchidas por candidaturas de mulheres (CARDOSO, 2016).

Em setembro do mesmo ano, em seu discurso no Senado Federal, a então senadora Benedita da Silva, falou da importância do evento e da felicidade em ter feito parte da delegação brasileira. Dentre outras coisas, disse que diferentemente de outras reuniões, a Conferência Mundial em Pequim representou um avanço ao permitir uma grande participação de mulheres

ligadas ao feminismo. Concluindo que foi como se as mulheres tivessem saído da invisibilidade e assumido o papel de protagonistas da cena política (SENADO, sem data de publicação).

Para iniciar e argumentar a importância das cotas de representação para as mulheres na política se faz necessário discorrer, mesmo que superficialmente, sobre o princípio da igualdade e as ações afirmativas, relacionando-os ao conceito de minorias e evidenciando a relevância da existência das cotas de gênero para que haja a democratização da política em âmbito nacional, estadual e municipal.

Na verdade, a igualdade jurídica nada mais é que a proibição legal da desigualdade, mas não pode ser considerada o mesmo que garantia da igualdade. Não obstante, é preciso reconhecer a importância da igualdade enquanto categoria jurídica de primeira grandeza e, para além disso, reconhecer a necessidade de ações afirmativas em complemento à norma para concretização do direito positivado (GOMES, 2012).

Essa noção de igualdade apenas formal passou a ser analisada exatamente em razão de se constatar que o fato do direito estar positivado não dava garantias de efetividade da norma, ou seja, não existia a certeza de que o menos favorecido teria as mesmas oportunidades da classe socialmente mais privilegiada. Assim, ao invés de igualdade de oportunidades, passou-se a falar na necessidade da busca e verificação da igualdade de condições (GOMES, 2012).

A partir dessa nova consciência de que a igualdade formal na verdade também precisa ser igualdade material, por consequência, passa a existir uma nova concepção de sujeito de direito. Aquele sujeito abstrato e genérico se transforma em um sujeito concreto e específico, com características próprias. Só então é possível se pensar em políticas sociais destinadas ao indivíduo ou classe desfavorecida, capazes de minimizar as desigualdades existentes (GOMES, 2012).

Essas políticas sociais que tentam garantir que a igualdade formal também seja a igualdade material, tornando concreta a igualdade de condições entre a classe privilegiada e não-privilegiada, são chamadas de ações afirmativas como meio de reparação de desigualdades. Vejamos como Joaquim Barbosa define essas ações:

Um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero, por deficiência física e de origem nacional, bem como para corrigir ou mitigar os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concentração do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego (GOMES, 2001, p. 135).

Em sua monografia do Curso de Especialização em Instituições e Processos Políticos do Legislativo, Eneida Martins apresenta a igualdade material como base das ações afirmativas, já que, segundo ela, se busca “acima de tudo a equiparação dos direitos na prática”; fazendo recordar a máxima do princípio da isonomia na qual o igual deve ser tratado igualmente, enquanto o desigual deve ser tratado desigualmente, na medida de sua desigualdade (MARTINS, 2007).

Segundo ela, “deve ser dado tratamento prioritário e diferenciado àqueles grupos ou pessoas que são carecedores da igualdade, em razão de circunstâncias específicas”. Assim, nesses casos específicos de desigualdade, a norma não pode ser imparcial, pois apenas “consagra a desigualdade originária, na medida em que ela perpetua e legitima a diferença” (MARTINS, 2007, p. 11).

Para explicar o fato das mulheres serem classificadas como minorias no universo político, quando estatisticamente correspondem à maior parte do eleitorado brasileiro, Eneida afirma que a partir do momento em que não se registra a inclusão dessas mulheres nos espaços políticos de poder, o cômputo se dá de forma desproporcional entre as mulheres e os homens, razão pela qual as mulheres devem ser consideradas minorias que precisam de ações afirmativas para reparação dessa desigualdade (MARTINS, 2007).

A ação afirmativa é um instituto que é considerado como uma política pública, tendo em vista que busca interferir de forma prática na sociedade a fim de efetivar algum direito por meio de atos administrativos ou leis, formulados pelo poder executivo e legislativo. Assim, um claro exemplo desse tipo de ação afirmativa são as cotas, que consistem em destinar um percentual de vagas em determinada área a uma minoria determinada (GOMES, 2012).

Ainda sobre o assunto, falando da necessidade de que o Estado tenha um olhar mais voltado para essas ações afirmativas ou políticas públicas de concretude do direito formal, Joaquim Barbosa assevera:

Tal estado de coisas conduz a duas constatações indisputáveis. Em primeiro lugar, à convicção de que proclamações jurídicas por si só, sejam elas de natureza constitucional ou de inferior posicionamento na hierarquia normativa, não são suficientes para reverter um quadro social que finca âncoras na tradição cultural de cada país, no imaginário coletivo, em suma, na percepção generalizada de que a uns devem ser reservados papéis de franca dominação e a outros, papéis indicativos do status de inferioridade, de subordinação. Em segundo lugar, ao reconhecimento de que a reversão de um tal quadro só é viável mediante a renúncia do Estado à sua

histórica neutralidade em questões sociais, devendo assumir, ao revés, uma posição ativa, até mesmo radical se vista à luz dos princípios norteadores da sociedade liberal clássica (GOMES, 2001, p. 135).

O projeto de cotas na política foi de autoria da Deputada Marta Suplicy e assinado por mais 26 deputadas. Em seu texto original, previa uma cota mínima de 30% para as candidaturas de mulheres, porém o percentual não foi aceito. De toda forma, o projeto teve uma tramitação e aprovação rápida, ainda que em um percentual menor que o pleiteado. A lei foi editada em 1995, ou seja, no mesmo ano da Conferência Mundial da Mulher (CARDOSO, 2016).

Uma falha observada somente depois foi a não previsão de sanção em caso de descumprimento. A situação foi corrigida anos depois, da mesma forma que o percentual mínimo que fora requerido em 30%, aprovado em 20%, mas em 1997, nova lei aumentou o percentual para 25% já com previsão de aumento para 30% na eleição subsequente (CARDOSO, 2016).

Embora tenham sido fixadas cotas mínimas e máximas de candidaturas por gênero, a nova norma encontrou resistência nos partidos e os mesmos não cumpriram com as cotas mínimas para as mulheres com a justificativa de que as mesmas não têm interesse e não querem participar da política. A ausência de sanção em caso de descumprimento da norma continuou sendo a principal crítica feita por movimentos feministas (CARDOSO, 2016).

A proibição de coligações nas eleições proporcionais foi uma alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 97 e veio para contribuir com o aumento no número de candidaturas femininas por partido. Antes da alteração os partidos se ajudavam para atingir o mínimo de candidaturas femininas exigidas, a partir dessa eleição de 2020, porém, “cada partido deverá, individualmente, indicar o mínimo de 30% de mulheres filiadas para concorrer no pleito” (TSE, 2020).

Conforme noticiado pelo site do TSE, publicado no dia 05 de agosto de 2020, o eleitorado brasileiro para as eleições de 2020 é formado em sua maioria por mulheres. Elas representam atualmente 52,49% do total de eleitores, sendo mais de 70 milhões de eleitoras, enquanto os homens correspondem a 47,48% do eleitorado, com pouco mais de 70 milhões de eleitores (TSE, 2020).

Embora o eleitorado seja de maioria feminina já há alguns anos, o mesmo não se reflete nas candidaturas e ocupação das cadeiras parlamentares ou chefias do executivo. Em 2016, apenas 13,43% dos eleitos eram mulheres. Em 2018 esse número subiu para 16,11%, mas ainda

é um número pequeno e aquém da igualdade pretendida e da representatividade política que as mulheres necessitam (JUSTIÇA/ELEITORAL.JUS).

Mesmo com diversos avanços que buscam garantir uma maior participação feminina na política, o número de mulheres eleitas não é satisfatório e se encontra abaixo do esperado. Izadora Lincoln de Assis, em artigo publicado na Revista de Ciências da Universidade do Estado de Minas Gerais (REVICE), relata parte da triste realidade enfrentada pelas mulheres nos partidos políticos:

O cumprimento efetivo das cotas pelos partidos políticos desde 2009, se tornou obrigatório. A lei prevê preenchimento de no mínimo 30% por gênero, já que antes era somente reservar, a partir disso os partidos começaram pelo menos a lançar candidaturas. Todavia, os partidos políticos por muitas vezes não indicam candidatas ou burlam o cumprimento dos 30% com candidatas “laranjas” apenas para alcançar a cota, já que não oferecem a elas nenhum apoio para eleição ou mesmo nem estão cientes que seus nomes constam na lista, uma vez que, existe uma falha na lei que não estabelece nenhuma sanção para os partidos que descumprirem os 30% (ASSIS, 2017, p.22).

Embora experiências como a relatada por Izadora ainda ocorram, de outra banda, entretanto, podemos verificar que a defesa do direito à igualdade de gênero na política tem se estendido para além de ações afirmativas como a primeira lei de cotas. É o caso da decisão inédita de cassação do mandato de seis vereadores eleitos na cidade de Valença, no Estado do Piauí. O entendimento do TSE foi de que as candidatas mulheres eram laranjas e registraram candidatura com o intuito único de que a chapa atingisse a cota mínima de candidaturas de gênero exigida por lei. A decisão foi publicada em setembro de 2019 (TSE, 2019).

Um detalhe importante e que merece destaque é de que a decisão foi apertada. Com três votos contra e três a favor, foi uma mulher, a Ministra Rosa Weber, quem ficou responsável pelo desempate que levou à cassação do mandato de todos os vereadores eleitos que se beneficiaram das candidaturas simuladas. Um dos vereadores eleitos e um candidato não eleito, ambos com vínculo de parentesco com as candidatas laranjas, ainda foram considerados inelegíveis por oito anos (TSE, 2019).

Essa foi a primeira decisão de cassação de mandato por simulação de candidaturas laranjas com a finalidade de burlar a Lei da Cota de Gênero na Política, ainda hoje tem gerado grande repercussão no meio político e com certeza tem servido e servirá de exemplo para que os partidos políticos repensem suas políticas internas de incentivo e promoção às candidaturas femininas.

### 3.3 PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA

A exemplo do marco histórico citado no tópico anterior, um outro marco histórico foi o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.617 de 2018. No julgamento, que tem efeito *erga omnes*, ficou determinado que os partidos devem repassar 30% dos recursos do Fundo Partidário para as campanhas de candidaturas femininas. (CARDOSO, 2016).

Lígia Fabris Campos, advogada e professora de Direito da (FGV) Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro, elaborou um memorial sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.617, o que fez com que o Ministro Edson Facchin, relator da ADI, lhe concedesse a oportunidade de usar a tribuna do plenário do STF, enquanto *amicus curiae*, para realizar suas considerações sobre a matéria (STF, 2018).

Logo no início de sua fala, Lígia, recordou o assassinato de Marielle Franco, uma das vereadoras mais votadas na cidade do Rio de Janeiro, ocorrido no dia anterior. Para Lígia, Marielle “pagou com sua vida por estar na vida pública, lugar que é sistematicamente negado a pessoas como ela, representante das mulheres, da população negra, pobre e favelada”. Assim sendo, fez questão de ressaltar que o episódio é resultado da exclusão vivida por mulheres que verdadeiramente buscam seu espaço na política (STF, 2018).

A advogada fez a leitura de dados que mostram o péssimo desempenho do Brasil em relação à busca pela igualdade de gênero na política, atrás, inclusive, da Arábia Saudita, o último país do mundo a reconhecer o direito das mulheres ao voto. Falou da importância dos recursos financeiros como base de sustentação de campanha de qualquer candidatura, ainda mais sendo candidaturas de mulheres (STF, 2018).

Enfatizou que a minirreforma eleitoral pode ser considerada uma fraude ao determinar a reserva mínima de cotas para candidaturas femininas sem a obrigatoriedade de reserva de percentual financeiro que lhes possibilite as condições necessárias à disputa e que destinar recursos para essas campanhas talvez seja a solução para acabar com as candidaturas laranjas e outros tipos de burla à lei de cotas de gênero na política (STF, 2018).

Segundo Lígia, a minirreforma eleitoral, na busca pela igualdade de gênero na política, não só deixou de avançar, mas, ao contrário, regrediu. Isso ao prever que parte dos valores destinados à difusão e incentivo à participação das mulheres na política, sejam utilizados nas campanhas de candidaturas femininas. Assim, o legislador não criou um novo recurso para a

campanha de candidaturas femininas, ele autorizou e legitimou o desvio de finalidade das campanhas de incentivo (STF, 2018).

Dessa forma, sustentou o seguinte:

As verbas de programas quando usadas para financiar candidatas estão limitadas a 15% do valor destinado à campanha. A inconstitucionalidade desse dispositivo é gritante uma vez que cria por lei uma desigualdade em prejuízo de um grupo já desfavorecido e assim afronta frontalmente o princípio constitucional da igualdade entre homens e mulheres. Isto é, homens podem ter 100% dessa verba e mulheres ficam com até 15% de outra. O § 5º-A, do Art. 44, inserido pela minirreforma eleitoral não deixa dúvidas a esse respeito e expressamente autoriza que as verbas de programas de formação e incentivo à participação de mulheres sejam acumuladas em diferentes exercícios financeiros para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido. Ou seja, a lei autoriza na prática que os programas deixem de existir (STF, 2018).

A criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres é uma determinação da Lei 9.096/95, que dispõe sobre os partidos políticos. Ocorre que, além da minirreforma prever a possibilidade de utilização de forma diversa, o percentual mínimo de 5% do Fundo Partidário, previstos no art. 44, V, da referida lei, está longe de ser cumprido pelos partidos políticos (CARDOSO, 2016).

Lígia Fabris, agora também representante do Instituto Marielle Franco, realizou um estudo no site do TSE, tomando por base as prestações de contas de todos os partidos brasileiros no período de 2010 a 2015, onde foram analisados diversos documentos, a exemplo de demonstrativos de receitas e despesas dos partidos políticos brasileiros, conseguindo demonstrar que a não utilização dos 5%, incluído pela Lei nº 12.034/09, tem sido uma constante entre os partidos (CAMPOS, 2019).

De acordo com Lígia, pela análise dos gastos, é possível afirmar que 2012 foi o ano em que mais se investiu em programas de promoção às candidaturas femininas, e ainda assim, o valor utilizado foi de apenas 53,33% do que deveria ter sido empenhado; percentual que diminuiu nos anos seguintes. Dessa forma, como não havia qualquer punição aos partidos, a norma deixou de ser cumprida e quase 29 milhões do que obrigatoriamente deveria ter sido gasto, foi utilizado para finalidade diversa (CAMPOS, 2019).

O estudo consegue provar, no que diz respeito à utilização dos recursos que devem estar disponíveis para as campanhas de difusão da participação das mulheres na política e que devem ser destinados para as candidatas mulheres utilizarem em suas campanhas eleitorais, que com

o passar dos anos, ao invés dos partidos incorporarem a norma de cotas, na verdade têm se distanciado progressivamente do seu cumprimento; apesar disso, infelizmente os partidos não são punidos (CAMPOS, 2019).

Em parecer da Associação Visibilidade Feminina, apresentado pela Deputada Perpétua Almeida, em seu discurso quando da manifestação contrária a um dos muitos projetos de lei que visam a retirada de direitos políticos das mulheres, a associação recorda que a paridade entre homens e mulheres na política é sinal de uma democracia madura e que a não participação das mulheres brasileiras nos espaços políticos de poder não se dá pela falta de adesão das próprias mulheres (CÂMARA, 2019).

Segundo a deputada, em leitura do parecer, são inúmeras as razões impeditivas do aumento do número de mulheres na política. São barreiras formais e informais que vão desde a dificuldade de obtenção de recursos financeiros até a “superação de obstáculos de origem social, que interferem das condições de possibilidade das mulheres efetivamente gozarem de espaço político”; sem contar os atos atentatórios contra a fala e até a vida da mulher, como o foi no caso da vereadora Marielle Franco e de tantas outras (CÂMARA, 2019).

De forma objetiva, Raquel Machado apresenta o resultado de uma pesquisa realizada pelo Senado Federal, em 2014 e 2016, por meio da qual 41% das mulheres afirmaram não se candidatarem por falta de apoio dos partidos políticos. A frase de Carla Cristina Garcia: “no caso das mulheres, o mundo não só manifestou indiferença como também e fundamentalmente hostilidade”, encontrada no livro “Breve história do feminismo”, sem dúvida ainda traduz a história de luta das mulheres que buscam por seus espaços na política ou fora dela (MACHADO, 2019; GARCIA, 2015).

## **4 CAMINHOS DE RETROCESSO E RESISTÊNCIA**

### **4.1 CAMINHOS DE RETROCESSO**

Da história das inúmeras batalhas travadas para garantia dos direitos das mulheres até a evolução legislativa específica no campo político vemos que tivemos conquistas significativas, mas de outra banda é preciso estar vigilante às persistentes tentativas de retrocesso ainda existentes. Para demonstrar essas tentativas o presente trabalho traz as informações da tramitação de alguns projetos de lei que têm o objetivo de retirada de direitos conseguidos a duras penas. Como esses, existem também outros que, embora não tenham sua tramitação aqui mencionadas, ao menos terão seu número citado para facilitar a pesquisa de quem porventura tenha interesse.

#### **4.1.1 Projeto de Lei 1256/2019**

Projeto de autoria do Senador Ângelo Coronel (PSD/BA), visando revogar o § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que prevê percentual de preenchimento mínimo de vagas para candidaturas de cada sexo sob a justificativa de que embora busque impulsionar a participação feminina na política, na prática, a participação das mulheres não tem se mostrado diferente do que já acontecia antes da Lei 12.034/2009 que instituiu as cotas, modificando a Lei 9.504/1997 (SENADO, 2019).

Continuando em sua justificativa, relata que a manutenção da norma como se encontra gera o efeito negativo da cooptação de mulheres para formação de candidaturas laranjas em razão da falta de interesse destas em participar ativamente do pleito eleitoral e da exigência da lei em obedecer a cota mínima de gênero. E complementa alegando que a Lei de Cotas, como ficou conhecida, é uma medida forçada e que se mostra vazia (SENADO, 2019).

À vista de em parte a alegação ser verdadeira no que diz respeito à baixa participação das mulheres na política, o que, inclusive, já exposto no presente trabalho de conclusão de curso, percebe-se que ao invés criar políticas públicas de incentivo que deem efetividade à Lei de Cotas, se buscou o caminho mais fácil e conveniente de simplesmente se revogar um dispositivo símbolo de uma luta histórica por igualdade de gênero dentro da política (SENADO, 2019).

De acordo com o Senador Ângelo Coronel, ao limitar a autonomia partidária, a lei que instituiu as cotas de gênero se mostra fora da razoabilidade e tenta sustentar sua justificativa mostrando que a baixa participação das mulheres na política não é algo exclusivo do Brasil, citando para tanto diversos países onde o mesmo problema acontece, quase como se dissesse

que o problema é realmente de falta de interesse do gênero e que tal situação penaliza os partidos políticos (SENADO, 2019).

A justificativa ironicamente é finalizada com a seguinte colocação:

O projeto presta uma homenagem a igualdade. Homens e mulheres devem ter condições de concorrer as vagas a serem preenchidas. Ademais, acrescenta-se que a medida hoje existente é uma cota para ambos os sexos, impedindo, a rigor, que um partido tenha também mais de 70% de participação feminina. Este projeto consagra também, portanto, a liberdade. Os partidos podem ter até 100% de participação feminina se assim o desejarem (SENADO, 2019).

Por fim, em que pese o senador ter tentado mostrar o enaltecimento à igualdade de gênero, é possível identificar diversos trechos de sua justificativa que se contrapõem entre si. Além disso, a proposta de extinção da cota por si só vai de encontro ao reconhecimento de que “a diminuta participação feminina é resultado de questões históricas muito mais complexas” relatada pelo mesmo ainda no quinto parágrafo de sua justificativa (SENADO, 2019).

Após proposto, o PL 1256/2019 seguiu para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), tendo sido designado como relator o Senador Fabiano Contarato que fez a análise inicial de que a matéria preenchia os requisitos regimentais, constitucionais e jurídicos no geral. Entretanto, na análise de mérito, Contarato disse assumir “a posição de aliado dos que tanto lutaram para conquistar os mais básicos direitos, os quais, sob nenhuma hipótese devem ser suprimidos”, tendo se posicionado contrário à aprovação do projeto de lei (SENADO, 2019).

Contarato iniciou sua explanação recordando o movimento sufragista que somente logrou êxito em 1932 e, posteriormente, as diversas lutas feministas necessárias à conquista das cotas de candidaturas, considerando o projeto de lei apresentado um ato atentatório a essas conquistas. Lembrou ainda, que houve sim avanços nos números de cargos ocupados por mulheres; apontando, inclusive, que na Câmara de Deputados esse percentual passou de 10 para 15% e que esse é o momento de “consolidar e assegurar o direito conquistado” (SENADO, 2019).

Argumenta ainda, que embora alguns retruquem que a Lei de Cotas de gênero na política fere a norma contida em nossa Carta Magna, de igualdade entre homens e mulheres, ao contrário do que é dito a norma é uma política afirmativa que visa assegurar essa igualdade num país de desigualdades. Tendo asseverado que é preciso corrigir alguns equívocos que legitimam verdadeiros retrocessos e acertadamente afirma que “sem protagonismo nos espaços de poder também será de balde a luta por mais respeito no campo social”. Por fim, declarou seu voto pela rejeição do projeto (SENADO, 2019).

À vista do parecer do relator pela rejeição do projeto de lei, o Senador Angelo Coronel, autor do projeto, apresentou uma emenda para que no lugar da revogação do dispositivo que garante a cota mínima de gênero, passasse a constar que acaso a cota mínima de candidaturas não fosse preenchida, as candidaturas ficassem vagas, não se configurando a obrigatoriedade do preenchimento (SENADO, 2019).

De acordo com o senador, a apresentação da emenda visa afastar o entendimento de que a intenção seja excluir um direito conquistado pelas mulheres, mas evitar o uso de medidas de força para obrigá-las a fazer aquilo para o qual não estão dispostas; complementando que melhor seria envidar esforços no sentido de combater o uso indevido dos recursos do fundo eleitoral (SENADO, 2019).

O relator Fabiano Contarato discorre que em que pese a apresentação da emenda substitutiva com texto diverso do que consta originariamente no projeto, o intuito ainda permanece o mesmo: retirar a obrigatoriedade de preenchimento da cota mínima de 30% por gênero, nas candidaturas. Como o autor do projeto de lei levantou a hipótese de que não havendo a obrigatoriedade do preenchimento mínimo poderíamos ter um cenário de mais de 70% de mulheres, Contarato explanou que embora esse cenário seja pouco provável no momento atual, acaso fosse possível, ainda assim “uma chapa que não reflita a diversidade entre os sexos não será verdadeiramente democrática” (SENADO, 2019).

Um dado interessante é que dos 27 titulares da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, 27 eram homens e apenas 3 eram mulheres. Quase a proporção de 10 pra 1. A votação se deu na data de 24 de abril de 2019 com um total de 16 votos pela não aprovação do projeto de lei 1256/2019 e 2 votos pela aprovação – um voto do autor do projeto e outro voto da senadora Juíza Selma. Com o resultado da votação, o projeto foi arquivado sem interposição de recurso (SENADO, 2019).

#### **4.1.2 Projeto de Lei 4213/2020**

Não muito diferente das discussões que aconteceram e ainda acontecem no Senado sobre o assunto, na Câmara Federal também tramitam diversos projetos de lei semelhantes, a exemplo do PL 4497/2012 que tem como ementa: “(...) estabelecer que, nas listas de candidatos de cada partido ou coligação, pelo menos metade do número máximo das vagas seja preenchido, obrigatoriamente, por integrantes do mesmo sexo, nas eleições proporcionais” (CÂMARA, 2012).

Em razão de existirem outros projetos de lei que versam sobre a mesma matéria, foi determinado que se apensasse ao PL 4497/2012 todos os demais. São eles: PL 5384/2013, PL 6768/2013, PL 7539/2014, PL 953/2015, PL 7131/2017, PL 7403/2017, PL 7583/2017 e PL 4213/2020. Entretanto, outros cinco ficaram de fora do apensamento o que não significa que não serão reunidos posteriormente. São eles: PL 35/2019, PL 109/2019, PL 818/2019, PL 1462/2019, PL 5250/2019 e PL 4375/2020 (CÂMARA, 2012).

De todos os projetos citados, sem dúvidas o de maior repercussão foi o PL 4213/2020, proposto em 14 de agosto de 2020, pela deputada Caroline de Toni, do Partido Social Liberal, do Estado de Santa Catarina, PSL/SC, com a seguinte ementa: “Altera a Lei nº 9.504/97 para extinguir a reserva mínima de 30% das vagas para mulheres nas candidaturas para mandatos eletivos preenchidos pelo sistema proporcional” (CÂMARA, 2020).

Em sua justificção para o projeto, a deputada chega a utilizar a palavra “famigerada” para fazer referência à Lei 12.034/2009, a conhecida Lei de Cotas de Gênero na Política. Segundo a deputada, desde a publicação da referida lei os partidos políticos têm enfrentado inúmeros problemas para conseguirem cumprir a determinação de cota mínima para candidaturas de mulheres (CÂMARA, 2020).

Sustenta que não existe interesse do público feminino na participação do pleito eleitoral e que está “longe de tentar marginalizar a participação feminina nas eleições, mas tentando minimizar a insegurança jurídica por que passam os partidos políticos durante o processo eleitoral”. O projeto teve seu primeiro despacho pelo atual presidente da casa, o Deputado Federal Arthur Lira, em 18 de maio deste ano, tendo sido determinado seu apensamento ao PL 4497/2012 (CÂMARA, 2020).

#### 4.2 CAMINHOS DE RESISTÊNCIA

Se de um lado existem tentativas legislativas de retrocesso, de outro lado também existe uma preocupação de se responder à altura e com a mesma técnica utilizada. Dessa forma, assim como existem projetos de lei para retirada ou diminuição dos direitos conquistados, também existem projetos de lei com propostas de avanços e melhoramentos do texto normativo. Além dos projetos de lei mencionados, a participação de grupos feministas nas discussões sobre o tema e nos momentos de votação e decisão tem sido considerado um ponto importante de resistência.

#### 4.2.1 Projeto de Lei 1984/2019

Projeto de autoria do Senador Fabiano Contarato (REDE/ES), com a seguinte ementa: “Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para eleições, para instituir paridade entre homens e mulheres na lista de candidaturas nas eleições legislativas”.

O Senador Fabiano Contarato apresentou o PL 1984/2019, no qual propõe a alteração da Lei 9.504/1997 para instituir paridade entre homens e mulheres nas candidaturas das eleições para o legislativo. O documento foi protocolado no dia 03 de abril de 2019, ou seja, antes da votação que rejeitou e foi responsável pelo arquivamento do PL 1256/2019, tendo sido também uma resposta ao projeto que visava a retirada ou faculdade das cotas de gênero para candidaturas (SENADO, 2019).

A justificativa da propositura feita por Contarato tinha por base a necessidade de uma ação afirmativa – explicada no capítulo anterior do presente trabalho – assim como já o é a Lei de Cotas de gênero na política. Porém, diferentemente do projeto apresentado pelo Senador Ângelo Coronel, esse tem por objetivo, corrigir as desigualdades entre homens e mulheres ao longo da história, buscando garantir, e não mitigar, o direito à igualdade na esfera política (SENADO, 2019).

É nesse contexto que Contarato afirma o seguinte:

Portanto, não há como aguardar que o equilíbrio político entre homens e mulheres seja alcançado naturalmente, isto é, deixando que a evolução da sociedade mude os respectivos padrões. Não podemos aceitar como natural uma situação que resulta de puro e simples preconceito, nem tanto do eleitorado, quanto das cúpulas partidárias (SENADO, 2019).

O Senador Randolfe Rodrigues foi designado relator para o projeto de paridade de gênero nas candidaturas ao legislativo. Randolfe é filiado ao mesmo partido de Contarato e tem o pensamento alinhado com o mesmo no que diz respeito à matéria em discussão pelo que já se imagina que o parecer foi pela aprovação do projeto. Mas como o relatório foi peça de estudo do presente trabalho, vale destacar os dizeres do relator no que pertine à análise do mérito da proposição (SENADO, 2019).

O relator inicia sua análise recordando a decisão do TSE, mencionada ao final deste capítulo, por meio da qual, em 2010, se tornou possível a obrigatoriedade e cumprimento de uma norma que já existia, mas, como o próprio senador a caracteriza, era uma lei com “letra morta”, visto que não era observada pelos partidos. Tendo sido decidido à época que acaso o partido não atingisse a cota mínima de cada sexo, seria necessário realizar o ajuste,

acrescentando candidaturas do sexo a menor ou subtraindo do sexo que estiver a maior (SENADO, 2019).

O Senador Randolfe recordou ainda as polêmicas candidaturas laranjas, resultado do jogo sujo dos partidos ao indicarem para compor a cota das candidaturas femininas, mulheres que não tinham interesse ou intenção de concorrer ao pleito eleitoral, mas ali estavam tão somente para compor a cota mínima obrigatória, receber os recursos de campanha e destiná-los aos candidatos verdadeiramente apoiados pela base partidária (SENADO, 2019).

Para Randolfe, a repercussão desses casos de laranjas foi utilizada como pretexto para se extinguir a obrigatoriedade do percentual mínimo da cota de gênero. E complementa: “Como se isso fosse uma solução para as candidaturas de laranjas. Mais ainda, como se isso não fosse um ataque ao direito de uma minoria social e política que, bem sabemos, é numericamente maioria na população e no eleitorado” (SENADO, 2019).

O relator então teceu elogios ao colega Fabiano Contarato pela iniciativa do Projeto de Lei nº 1256/2019, por meio do qual não só deu resposta imediata ao Projeto de Lei nº 1984/2019, como “também com foco na paridade de gêneros, por meio da equidade”, combateu a ideia contrária à igualdade material entre homens e mulheres, sustentada pelo Senador Ângelo Coronel (SENADO, 2019).

Ainda segundo Randolfe, a instituição da paridade se faz necessária para atingir a igualdade entre homens e mulheres que reza o nosso ordenamento jurídico, equilibrando as forças desiguais. Sendo assim, não deve ficar a cargo do partido o preenchimento ou não da cota de gênero nas candidaturas. Ao que levantou o seguinte questionamento: “as mulheres são 51,5% da população e 52% do eleitorado no Brasil. Por que não são, também, 50% das candidaturas nas eleições?” (SENADO, 2019).

O relator enfatiza que a lei de cotas de candidaturas não se trata de reserva de percentual de assento no número de eleitos, este último será resultado da vontade soberana do eleitorado. Entretanto, a paridade de candidaturas carrega como proposta principal a inserção efetiva das mulheres na dinâmica dos partidos e do processo eleitoral (SENADO, 2019).

Por fim, opina pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PL nº 1984/2019, mas se mostrou em desacordo com sua aprovação, citando o estudo no qual se verifica, por meio do Índice Global de Brecha de Gênero, a iniciativa e desempenho de vários países na viabilização de políticas públicas que visam diminuir a disparidade ainda existentes entre homens e mulheres em vários âmbitos, incluindo o político; informando que o Brasil ocupa a vergonhosa 112ª posição num total de 149 países que são acompanhados (SENADO, 2019).

Em consulta à tramitação do projeto de lei no site do Senado Federal, é possível verificar que consta como última movimentação “aguardando designação do relator” desde a data de 25 de fevereiro de 2021. Uma curiosidade em particular está na aba para participação pública, onde é possível o público em geral votar “SIM” se apoia a proposição e “NÃO” se não apoia; lá constando, na consulta deste dia 29 de julho de 2021, apenas 23 votos “SIM” e 4 votos “NÃO”, num total de 27 votos (SENADO, 2019).

Por meio do artigo “Mais Empoderada que Eu? Antifeminismo e Desdemocratização no Brasil Atual”, Amanda Mendonça e Fernanda Moura fazem duras críticas a um conjunto de 10 deputadas federais intituladas de antifeministas, dentre elas, a deputada Caroline de Toni. Segundo as autoras do artigo, o pânico moral acionado pela dita ideologia de gênero “proporciona o crescimento do antifeminismo, assim, como este é determinante para garantir a agenda antigênero em curso”, sendo o Projeto de Lei 4213/2020, proposto pela deputada Caroline de Toni e mencionado no tópico “Caminhos de Retrocesso”, do presente trabalho, resultado dessa agenda (MENDONÇA e MOURA, 2021, p. 11).

Por fim, Amanda e Fernanda fazem a seguinte afirmação:

Compartilhamos o diagnóstico de que as reações contra o gênero são uma característica comum dos processos de erosão das democracias. No Brasil, entendemos que este fenômeno se constitui em uma aliança entre neoliberais e conservadores. Estes últimos incluindo setores cristãos e da extrema direita partidária, que convergem em uma narrativa de crise da sociedade, que tem como lócus a família. Na relação entre neoconservadorismo e neoliberalismo que apontamos destaca-se uma política acelerada de retirada de direitos e da aposta no moralismo compensatórios como forma de canalizar politicamente frustrações e de desviar a atenção do desmonte em curso. Ou seja, há uma convergência entre as ações neoliberais pela desregulação dos direitos sociais e trabalhistas e as ações dos reacionários “morais” (MENDONÇA e MOURA, 2021; p. 21).

#### 4.3 PARTICIPAÇÃO DE GRUPOS FEMINISTAS

O (CFEMEA) Centro Feminista de Estudos e Assessoria, é responsável pela elaboração do jornal digital intitulado de Radar Feminista no Congresso Nacional, por meio dele se faz a divulgação de diversas pautas que sejam relacionadas aos direitos das mulheres. Em sua edição do dia 04 de maio deste ano, por exemplo, dentre inúmeras informações apresentadas, está a menção ao PL 4497/2012. É uma forma de marcar presença, mostrar aos parlamentares que estão acompanhando as movimentações atentamente e deixar o público feminino informado das pautas legislativas que podem interferir na vida das mulheres (CFEMEA.ORG, 2021).

Seja nos caminhos de resistência ou nos caminhos de retrocesso, a participação atenta de grupos feministas não passa despercebida. Quando da propositura do Projeto de Lei

1256/2019, elas logo se organizaram e marcaram presença no Senado Federal. Um exemplo dessa participação é o Grupo Mulheres do Brasil que liderados por Lígia Pinto chegaram a conversar com 18 senadores (MULHERES DO BRASIL, 2019).

*Figura 1 - Grupo Mulheres do Brasil*



Fonte: site [grupomulheresdobrasil.org.br](http://grupomulheresdobrasil.org.br)

Na oportunidade, Lígia informou que o intuito era contatar, dialogar e tentar convencer os senadores da necessidade e importância de que o Projeto de Lei 1256/2019 não fosse aprovado. Para este fim, apresentaram um manifesto por escrito e assinado pelo Grupo Mulheres do Brasil se manifestando contrário à aprovação do referido projeto, nos seguintes termos:

O Grupo Mulheres do Brasil, ora subscrito, vem por meio do presente, expor posicionamento CONTRÁRIO à aprovação do Projeto de Lei 1256/2019, de autoria do Senador Angelo Coronel (PSD/BA), que revoga o artigo 3º da Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997, que prevê percentual de preenchimento mínimo de vagas para candidaturas de cada sexo.

Referida proposição, que tramita em regime terminativo, recebeu parecer contrário do relator, Senador Fabiano Contarato (REDE/ES) e aguarda agora a deliberação pelos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça do Senado.

Em que pese a boa intenção de seu autor, entendemos que a proposição vai de encontro aos valores de representação democrática e justiça social.

Ante as razões expostas, solicitamos respeitosamente o apoio de todos os membros desta comissão no sentido de declarar o projeto de lei em comento inconstitucional,

Comitê de Políticas Públicas, Grupo Mulheres do Brasil (MULHERES DO BRASIL, 2019).

Segundo Lígia, as candidaturas femininas são inviabilizadas politicamente em razão da falta de interesse dos partidos, que tentam ao máximo dificultar a inserção das mulheres nos espaços de poder. Tão grande é essa invisibilidade imposta que o Grupo Mulheres do Brasil criou uma plataforma chamada Appartidarias 2.0 com o intuito de divulgar as candidaturas de mulheres e suas propostas (MULHERES DO BRASIL, 2019).

Afirma por fim, que o projeto de lei que visava a extinção das cotas ou ao menos sua não obrigatoriedade, coincidentemente proposto somente após a obrigatoriedade de repasse financeiro às candidaturas femininas, na verdade é uma prova de que não existe interesse de que as mulheres ocupem esse espaço político, tão importante para dar voz a essa representatividade feminina (MULHERES DO BRASIL, 2019).

Lígia Pinto e demais integrantes que representaram o grupo Mulheres do Brasil também se fizeram presentes na Câmara dos Deputados em busca de apoio para a derrubada do projeto. Na reunião, estiveram presentes algumas deputadas, dentre elas, a deputada federal por Alagoas, Tereza Nelma. A visita foi notícia no site da Câmara dos Deputados com a chamada “Mulheres querem a rejeição de projeto que extingue cota de candidaturas femininas” e na oportunidade a procuradora da Mulher na Câmara, deputada Leandre Dal Ponte, afirmou que o projeto “é um prejuízo muito grande para tudo que foi conquistado” (CÂMARA, 2019).

*Figura 2 - Grupo Mulheres do Brasil*



Fonte: site da Câmara dos Deputados

O Projeto de Lei 4213/2019, proposto pela Deputada Caroline de Toni, foi na verdade uma réplica de um projeto proposto em 2019 pela deputada Renata Abreu, do Podemos de São Paulo – este último, porém, tramitou por pouco tempo, pois logo foi retirado pela própria autora

a pedido da bancada feminina. Caroline de Toni, entretanto, deu continuidade à ideia e por isso mesmo não ficou de fora do acompanhamento e críticas dos grupos feministas (CONGRESSO EM FOCO, 2020).

Cecília Rodrigues, uma advogada que faz parte da coordenação geral da ONG Elas no Poder, rechaçou a proposta e a justificativa apresentada pela deputada Caroline de Toni. Segundo Cecília, a fala da deputada não corresponde à verdade dos fatos e se hoje a participação das mulheres na política não é efetiva, não se dá por desinteresse delas, mas pelas dificuldades encontradas dentro do próprio partido que dá preferência às candidaturas masculinas (CONGRESSO EM FOCO, 2020).

O site Gênero Número, primeira organização de mídia no Brasil orientada por dados para qualificar o debate sobre equidade de gênero, por sua editora Sanny Bertoldo, também traz informações sobre a participação das mulheres na política, inclusive, também com a abordagem sobre a necessidade da participação de representantes negras (GENERO NÚMERO, 2020).

Esses são alguns dos muitos exemplos de grupos feministas que procuram acompanhar as decisões políticas que afetam a vida das mulheres brasileiras. É preciso reconhecer a importância da presença física das ativistas feministas que acompanham de perto o desenrolar dos eventos relacionados aos direitos das mulheres, dialogando e pressionando parlamentares e autoridades competentes para que não venhamos retroceder nessas questões de direitos concedidos a duras penas.

Entretanto, existe também uma força que para além da presença física também consegue pressionar e se impor principalmente diante de casos flagrantes de tentativa de retirada de direitos de mulheres: a força do feminismo. As histórias de luta de incontáveis mulheres como as relatadas no primeiro capítulo do presente trabalho e a presença constante de feministas nas batalhas travadas ainda hoje, demonstram a força do feminismo que vai para além da presença física de uma mulher que luta por seus direitos.

Para ilustrar e corroborar a fala acima trago parte da discussão realizada entre os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral à época, em sessão do dia 12 de agosto de 2010, quando do julgamento do Recurso Especial Eleitoral 0000784-32.2010.6.14.0000, em que foi recorrente o Ministério Público Eleitoral e recorrido, o Diretório Estadual do Partido Democrático Trabalhista (PDT), do Estado do Pará. O recurso visava reverter decisão de indeferimento de registro de candidatura da chapa do PDT ao cargo de deputado estadual, em razão de não obediência ao percentual mínimo de candidaturas do gênero oposto (TSE, 2010).

Na oportunidade o relator, Ministro Arnaldo Versiani aceitou como regular a apresentação de candidaturas a menor do que o percentual que determina a norma, justificando

que o mesmo se dava por impossibilidade do partido, em razão da inexistência de candidatas do sexo feminino que queiram participar do pleito; já sendo uma sanção não poder preencher todas as vagas com candidaturas do sexo masculino. Sendo assim, declarou o partido apto a concorrer às eleições (TSE, 2010).

Justificou ainda que embora tenha havido uma mudança na redação da lei que em relação ao percentual das candidaturas dizia “deverá reservar” e agora diz “preencherá”, não há previsão de qualquer sanção para o não cumprimento da referida norma, não devendo tal sanção ser criada pela justiça eleitoral (TSE, 2010).

O Ministro ainda destacou que indeferir uma chapa proporcional neste caso seria uma medida muito drástica que levaria vários partidos que não cumpriram a norma, ao afastamento da disputa eleitoral. Por fim, ressaltou que “a melhor interpretação a ser dada à disposição legal alusiva aos percentuais por sexo é de que se trata de norma programática” (TSE, 2010).

O comentário realizado pelo presidente à época, o Ministro Ricardo Lewandowski, dá sustentação ao que foi explanado acima, no sentido de que o feminismo tem força: “Fico muito preocupado e quero dizer a Vossas Excelências que o movimento feminista saudou como grande avanço a mudança dessa expressão na lei. Ou seja, não darmos nenhuma consequência a essa mudança é uma questão problemática” (TSE, 2010).

Importa destacar que em ato contínuo a essa discussão o Ministro Relator, informou que em estados mais desenvolvidos como o Rio de Janeiro se cumpria a cota mínima de gênero porque haveria uma participação espontânea por parte das mulheres, mas que em outros estados brasileiros a obediência à norma se tornaria inviável pela inexistência de mulheres que queiram participar do pleito (TSE, 2010).

Dito isso, foi então que a única mulher presente, a Vice-Procuradora Geral Eleitoral, Sandra Verônica Cureau, rebateu o Ministro Relator, ressaltando que a norma só é cumprida no Rio de Janeiro porque a postura do Ministério Público Eleitoral daquele estado é bastante radical e tem histórico de indeferir o registro de candidatura quando não há o cumprimento da cota. Por fim, mais uma vez se fez necessário que estivesse ali uma mulher para de forma concreta, ocupando o espaço de poder de uma instância superior do judiciário eleitoral, defender os direitos das mulheres (TSE, 2010).

#### 4.4 APOIOS ORGANIZACIONAIS

Algo que teve grande contribuição no aumento do número de candidaturas para as eleições de 2020 foi o apoio maciço de organizações governamentais e não governamentais

como o próprio TSE e TRE's, os Ministérios Públicos Federal e Estaduais, a OAB Nacional e suas seccionais, ONG's feministas etc. Foram incontáveis congressos, seminários e palestras com o intuito de levar informação e formação às mulheres, além do trabalho de conscientização da população em geral sobre a importância de uma maior participação feminina nos espaços políticos de poder.

A campanha do TSE é resultado do projeto Participa Mulher que foi lançado pela ministra Rosa Weber, num encontro realizado no dia 02 de dezembro de 2019, que contou com a organização e participação de parlamentares da bancada feminina na Câmara Federal, advogadas e representantes de diversos grupos feministas. Embora a página do projeto tenha sido lançada apenas nessa data, o TSE já realizava campanhas de incentivo à participação feminina na política como o foi a campanha “(Des)Igualdade na Política”, veiculada nos anos de 2014 e 2016 (TRE-BA, 2019).

*Figura 3 - Projeto #ParticipaMulher*



Fonte: site do TSE

Durante a sessão solene de lançamento da campanha de 2016, realizada no dia 31 de março daquele ano, o então presidente do TSE, ministro Dias Toffoli, realizou um verdadeiro resgate histórico das lutas das mulheres pela conquista do direito ao voto que somente veio em 1932. Recordou que nos últimos tempos as mulheres têm sido maioria do eleitorado brasileiro e que o mesmo não se reflete no número de candidaturas, muito menos, no número de mulheres eleitas (TSE, 2016).

Segundo o presidente, em 1998 as mulheres correspondiam a apenas 12,5% das candidaturas, passando a 30% com as últimas alterações legislativas na área. Informou que

dados estatísticos mostram que após o lançamento da primeira campanha de incentivo realizada em 2014 pelo TSE, houve um grande aumento de candidaturas femininas com o percentual significativo de 71% quando comparado às eleições de 2010 e destacou que por iniciativa pioneira a campanha passou a ser obrigatória a partir da Lei nº 13.165/2015, da minirreforma eleitoral (TSE, 2016).

O senador alagoano Renan Calheiros, à época presidente do Senado, e a Procuradora Especial da Mulher no Senado, senadora Vanessa Grazziotin, também registraram sua fala. Calheiros “afirmou que vê sempre com bons olhos as iniciativas que tenham como principal objetivo equiparar o quantitativo de mulheres ao de homens em todo e qualquer âmbito da vida nacional”; enquanto Grazziotin fez questão de lembrar que as dificuldades hoje enfrentadas pelas mulheres têm ligação direta e são consequências das limitações impostas historicamente pela cultura patriarcal (TSE, 2016).

O projeto Participa Mulher foi pensado e criado pela Comissão Gestora de Política de Gênero do TSE, ou, simplesmente, TSE Mulheres, como é conhecida a comissão instituída pela Portaria TSE nº 791 (TSE, 2019). Cito aqui as campanhas realizadas pelo TSE e que constam para consulta no site do projeto: (Des)Igualdades na Política; A voz feminina precisa ser mais ouvida, #MaisMulheresNaPolítica; Nenhuma mudança veio do silêncio: mulher, faça parte da política, faça parte da solução (JUSTIÇA ELEITORAL, 2021).

*Figura 4 - Campanha TSE*



Fonte: site da Justiça Eleitoral

No site do projeto, além das campanhas realizadas pelo TSE, é possível encontrar diversas informações importantes: estatísticas das eleições relacionadas à participação feminina; a história da conquista do direito ao voto a partir de uma linha do tempo com imagens

e textos explicativos; notícias atualizadas diariamente sobre o tema mulheres na política; legislação pertinente; e, o interessante guia de segurança, que orienta as candidatas a conduzirem suas campanhas dentro das normas eleitorais vigentes (JUSTIÇA ELEITORAL, 2021).

O tema “Mais Mulheres na Política” também foi utilizado pelo Governo Federal, que por meio do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), em 2020 disponibilizou diversos materiais como vídeos, cartilhas e lives com o intuito não só de incentivar a participação das mulheres na vida política de suas cidades, mas também fornecer informações que pudessem orientá-las sobre o regramento jurídico relacionado às eleições (GOVERNO FEDERAL, 2020).

*Figura 5 - Campanha do Governo Federal*



Fonte: [maismulheres.ifes.edu.br](http://maismulheres.ifes.edu.br)

Cristiane Britto, responsável pela Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres, vinculada ao Ministério da Mulher, declarou que a meta maior era que ao menos uma mulher fosse eleita em cada município, fazendo com que não se repetisse o resultado das eleições de 2016: “Não podemos repetir os números de 2016, que deixou 1.290 municípios sem nenhuma vereadora eleita. Nesse sentido, convocamos toda sociedade para participar do Projeto Mais Mulheres na Política” (GOVERNO FEDERAL, 2020).

A Associação Brasileira de Ciência Política, também deu inúmeros contributos para o incentivo da participação das mulheres na política, desde a criação do projeto Mulheres na Ciência Política com 30 entrevistas e diversas palestras, o curso Mulheres Rumo ao Poder com 16 módulos e professores renomados de diversas universidades do país, até o lançamento do livro Mulheres, poder e ciência política: debates e trajetórias; tudo online e gratuito. Em

pronunciamento da diretoria da associação sobre a razão da existência do projeto, foi ressaltado o seguinte:

Nosso entendimento é que isso envolve a construção de relações mais igualitárias e democráticas, dentro e fora da academia e da disciplina. Há muitos desafios para a produção do conhecimento e, também, para a reinvenção das relações de gênero, de modo que violência, assédio e reprodução de práticas formais e informais que significam desvantagens sejam superadas (ABCP, 2020).

Projeto importante foi realizado no Estado do Paraná pelo Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual, a Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Paraná e o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. O projeto, intitulado de “Combate às Fraudes na Cota de Gênero” consistiu na divulgação de material digital e impresso – como a cartilha Participação das mulheres na política: seja um fiscal do povo – com o intuito de conscientizar a população em geral sobre a importância da cota de gênero na política e as implicações das tentativas de fraudes pelas chamadas candidaturas laranjas (MP-PR, 2020).

Em 2016, aqui em Alagoas, a Ordem dos Advogados do Brasil, a Assembleia Legislativa de Alagoas e a Secretaria de Estado da Mulher e dos Direitos Humanos, por suas respectivas representantes, presidente Fernanda Marinela, Deputada Jô Pereira e secretária Roseane Cavalcante, com o apoio dos poderes executivo, legislativo e judiciário, realizaram audiência pública com o tema Mais Mulheres na Política: a reforma que o Brasil precisa (OAB AL, 2016).

Nas últimas eleições nosso Estado também não ficou de fora dessa onda de apoio. A promoção de palestras, rodas de conversa e seminários com o tema sobre a participação das mulheres na política já é uma bandeira do Tribunal Regional Eleitoral do nosso estado, sempre contando com a ajuda de parceiros como a Universidade Federal de Alagoas e o Instituto Raízes da África (TRE/AL, 2020).

Dessa vez, junto com a AME, Associação sem fins lucrativos que apoia mulheres vítimas de violência, o TRE/AL lançou a campanha “Mulher, Ame Participar!”. A ideia, muito interessante e inovadora, buscou mulheres de várias cidades do estado e a partir da fala delas próprias, se apresentava a realidade e as dificuldades enfrentadas por elas em suas respectivas cidades, bem como, quais as possíveis iniciativas ao alcance do judiciário para minimizar ou resolver os problemas (TRE/AL, 2020).

São esses apoios de informação e formação por parte das organizações governamentais e não governamentais, que levam mais homens e mulheres aos espaços de poder político, cada vez mais conscientes da necessidade de se lutar pelo aprimoramento da legislação em busca da

paridade de gênero na política; e é a participação e acompanhamento atento de grupos feministas, que ainda consegue mobilizar a resistência contra as tentativas de retrocessos.

## 5 CONCLUSÃO

Para falar sobre a participação das mulheres na política foi necessário apresentar um apanhado histórico da cultura patriarcal e do que levou as mulheres a saírem da invisibilidade imposta pela violência de gênero que se dava também pela sutileza de campanhas que insistiam em mostrar o modelo de mulher perfeita como aquela que zela pelo seu lar, é obediente ao seu pai e submissa ao seu marido. A mulher, descrita como o sexo frágil, era proibida de se envolver em assuntos externos ao lar.

O estudo desse tema mostrou que foi a partir do despertar de algumas mulheres que se atreviam aos estudos, antes exclusivo aos homens, que puderam perceber como estavam alheias às decisões que lhes afetavam diretamente. Com a consciência da importância do despertar político da mulher, surgiram as primeiras mulheres que começaram a se organizar pela reivindicação de direitos básicos que não lhes eram concedidos.

Foi a partir daí que vimos o surgimento de importantes precursoras do feminismo como Olympe de Gouges e Mary Wollstone Craft. Tendo o movimento das sufragistas, possibilitado o reconhecimento dos direitos políticos às mulheres, considerado uma das maiores conquistas, senão o mais importante de todos os direitos já conquistados pelas mulheres, por possibilitar o acesso às reivindicações dos demais direitos.

A apresentação das ondas do feminismo fez com que nos situássemos em relação às necessidades das mulheres de acordo com sua época e à importância das brasileiras que aderiram à luta pelo sufrágio no Brasil. Conhecer parte da história de cada uma possibilita o reconhecimento por uma luta que não era só de uma, mas de todas; nos possibilitando o exercício de diversos direitos que hoje temos.

Por meio do presente trabalho também foi possível observar que, após o direito ao voto reconhecido, a não participação em massa das mulheres não se deu por esquecimento das lutas dos movimentos sufragistas, mas pela dificuldade de transposição de barreiras intrapartidárias ocasionadas pela hegemonia masculina. É a violência de gênero que agora toma novo formato que simula a falta de interesse de participação feminina na política na tentativa de retirar direitos garantidos a elas garantidos.

Fica claro que, em que pese as ações afirmativas como a Lei de Cota de Gênero na Política, a obrigatoriedade de destinação de recursos para campanha eleitoral e a previsão de recursos destinados à difusão e incentivo da participação da mulher na política, se faz necessário que haja uma fiscalização e punição às tentativas de fraudes dos partidos políticos.

Concluo, trazendo um trecho do livro “As mulheres devem chorar... ou se unir contra a guerra: patriarcado e militarismo” de Virgínia Woolf, recordando a luta coletiva da época:

Mesmo quando o caminho está, em tese, aberto – quando não há nada a impedir que uma mulher se torne médica, advogada, funcionária pública – há muitos fantasmas e obstáculos, acredito, avultando em seu caminho. Discuti-los e defini-los é, creio, de grande valor e importância; pois apenas assim pode o esforço ser partilhado e as dificuldades, resolvidas. Mas, além disso, é preciso também discutir os fins e os objetivos pelos quais lutamos, pelos quais fazemos frente a esses terríveis obstáculos. Esses objetivos não podem ser dados como estabelecidos; eles devem ser perpetuamente questionados e examinados (WOOLF, 2019, p. 31).

Fica a reflexão e a certeza de que a luta iniciada por Olympe de Gouges, Mary Wollstonecraft, Nísia Floresta, Bertha Lutz, Lélia Gonzales, Sueli Carneiro e tantas outras continua por cada uma de nós que mantém viva suas histórias e acredita que a inclusão de mulheres – e mulheres negras, nos espaços de poder fará acontecer a tão sonhada igualdade de gênero existente num país verdadeiramente democrático.

## 6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALAGOAS. Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Alagoas. **Semana da Mulher: Audiência Pública** traz o tema “Mais Mulheres na Política: a reforma que o Brasil precisa”. Maceió: 2016. Disponível em: <<https://www.oab-al.org.br/2016/03/semana-da-mulher-audiencia-publica-traz-o-tema-mais-mulheres-na-politica-a-reforma-que-o-brasil-precisa/>>. Acesso em: 11.07.2021.

ALAGOAS. Tribunal Regional Eleitoral. **TRE/AL e AME firmam parceria para fomento da participação feminina na política**. Maceió: 2020. Disponível em: <<https://www.tre-al.jus.br/imprensa/noticias-tre-al/2020/Junho/tre-al-e-ame-firmam-parceria-para-fomento-da-participacao-feminina-na-politica?SearchableText=mulher,%20ame%20participar>>. Acesso em: 11.07.2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Eleitoral. **TRE/AL e Instituto Raízes da África firmam parceria e evento debaterá participação das mulheres na política**. Maceió: 2020. Disponível em: <<https://www.tre-al.jus.br/imprensa/noticias-tre-al/2018/Junho/tre-al-e-instituto-raizes-da-africa-firmam-parceria-e-evento-debatera-participacao-das-mulheres-na-politica?SearchableText=mulher,%20ame%20participar>>. Acesso em: 11.07.2021.

FERREIRA, Mary (org.); ÁLVARES, Maria Luzia. Mulher e participação Política. **Mulher, Gênero e Políticas Públicas**. São Luís: Grupo de Mulheres da Ilha / REDOR / UFMA, 1999.

A CONSTRUÇÃO da voz feminina na cidadania. **Justiça Eleitoral**. Disponível em: <<https://www.justicaeleitoral.jus.br/participa-mulher/arquivos/portfolio-exposicao-a-construcao-da-voz-feminina-na-cidadania-TSE.pdf>>. Acesso em: 08.09.2020.

A FILHA de ex-escrava que virou deputada inspira o movimento negro no Brasil. **Portal Geledés**, 2016. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/a-filha-de-ex-escrava-que-virou-deputada-e-inspira-o-movimento-negro-no-brasil/>>. Acesso em: 08.09.2020.

ASSIS, Izadora Lincoln de. REPRESENTAÇÃO feminina e financiamento de campanhas: histórico recente e novas perspectivas à luz da reforma eleitoral de 2015. **Biblioteca Digital do Tribunal Superior Eleitoral**. Brasília, 2017. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/4839>>. Acesso em: 15.12.2020.

BAHIA. Tribunal Regional Eleitoral. **TSE lança página #ParticipaMulher**. Salvador: 2019. Disponível em: <<https://www.tre-ba.jus.br/imprensa/noticias-tre-ba/2019/Dezembro/tse-lanca-pagina-participamulher>>. Acesso em: 27.06.2021.

BESTER, Gisela Maria. A luta sufrágica feminina e a conquista do voto pelas mulheres brasileiras: aspectos históricos de uma caminhada. Brasília: **Tribunal Superior Eleitoral**,

2016. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/o-tse/biblioteca-digital>>. Acesso em 01.11.2020.

BERTOLDO, Sanny. A EVOLUÇÃO da participação da mulher na política. **Gênero Número**, 18 de novembro de 2020. Disponível em: <<https://www.generonumero.media/56-anos-paridade-genero/>>. Acesso em 24.06.2021.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**: promulgada em 25 de março de 1824. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm)>. Acesso em: 18.10.2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Documento do Grupo Visibilidade Feminina, encaminhado pela deputado Perpétua Almeida**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <[\\_\\_\\_\\_\\_. Câmara dos Deputados. \*\*Mulheres querem rejeição de projeto que extingue cota de candidaturas femininas\*\*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/554449-mulheres-querem-rejeicao-de-projeto-que-extingue-cota-de-candidaturas-femininas/>>. Acesso em: 22.06.2021.](https://www.camara.leg.br/internet/sitaqweb/TextoHTML.asp?etapa=5&nuSessao=203.2019&nuQuarto=160221&nuOrador=4&nuInsercao=4&dtHorarioQuarto=14:20&sgFaseSessao=BC&Data=06/08/2019&txApelido=PERP%C3%89TUA%20ALMEIDA,%20PCDOB-AC&txFaseSessao=Breves%20Comunica%C3%A7%C3%B5es&txTipoSessao=Deliberativa%20Extraordin%C3%A1ria%20-%20CD&dtHoraQuarto=14:20&txEtapa=>. Acesso em: 22.06.2021.</p></div><div data-bbox=)

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4497/2012**, de 09 de outubro de 2012. Altera a Lei nº 9.504/97 para estabelecer que, nas listas de candidatos de cada partido ou coligação, pelo menos metade do número máximo de vagas seja preenchido, obrigatoriamente, por integrantes do mesmo sexo, nas eleições proporcionais. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=556576>>. Acesso em: 19.06.2021.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4213/2020**, de 14 de agosto de 2020. Altera a Lei nº 9.504/97 para extinguir a reserva mínima de 30% das vagas para mulheres nas candidaturas para mandatos eletivos preenchidos pelo sistema proporcional. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2260474>>. Acesso em: 18.06.2021.

BRASIL. Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995. Estabelece normas para realização das

eleições municipais de 3 de outubro de 1996 e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 29 set. 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19100.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19100.htm)>. Acesso em: 01.11.2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 30 set. 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm)>. Acesso em: 03.11.2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009. Altera as Leis nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 29 set. 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112034.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112034.htm)>. Acesso em: 03.11.2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015. Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 29 set. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113165.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113165.htm)>. Acesso em: 03.11.2020.

BRASIL. Lei nº 13.831, de 17 de maio de 2019. Altera a Lei nº 9.096 (Lei dos Partidos Políticos), a fim de assegurar autonomia aos partidos políticos para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios; e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 set. 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13831.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13831.htm)>. Acesso em: 05.11.2020.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 1256/2019**, de 27 de fevereiro de 2019. Revoga o § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97 que prevê percentual de preenchimento mínimo de vagas para candidaturas de cada sexo. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135505>>. Acesso em: 18.06.2021.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 1984/2019**, de 13 de abril de 2019. Altera a Lei nº 9.504/97 para instituir paridade entre homens e mulheres na lista de candidaturas apresentada pelos partidos nas eleições legislativas. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136134>>. Acesso em: 19.06.2021.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Pronunciamento de Benedita da Silva**. Brasília, 1995. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/pronunciamentos/-/p/texto/174236>>. Acesso em: 30.11.2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pleno garante mínimo de 30% do fundo partidário a campanhas para candidatas**. Canal STF no YouTube, 2018. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Bb-L0nczHgo>>. Acesso em: 03.08.2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Censo da democracia: Brasil tem 147,9 milhões de eleitores aptos a votar nas Eleições 2020**. Brasília, 2020. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Agosto/brasil-tem-147-9-milhoes-de-eleitores-aptos-a-votar-nas-eleicoes-2020>>. Acesso em: 10.12.2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. **Cerimônia no Congresso Nacional marca lançamento da Campanha Igualdade na Política**. Brasília, 2016. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2016/Marco/cerimonia-no-congresso-nacional-marca-lancamento-da-campanha-mulher-na-politica>>. Acesso em: 29.06.2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. **Cota de 30% para mulheres nas eleições proporcionais deverá ser cumprida por cada partido em 2020**. Brasília, 2019. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Marco/cota-de-30-para-mulheres-nas-eleicoes-proporcionais-devera-ser-cumprida-por-cada-partido-em-2020>>. Acesso em: 09.11.2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. **Plenário mantém cassação de vereadores envolvidos em caso de candidaturas fraudulentas no Piauí**. Brasília, 2019. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Setembro/tse-mantem-cassacao-de-vereadores-envolvidos-em-caso-de-candidaturas-fraudulentas-no-piaui>>. Acesso em: 02.12.2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. **Portaria nº 791, de 10 de outubro de 2019**. Institui a Comissão Gestora de Política de Gênero do Tribunal Superior Eleitoral (TSE Mulheres), vinculada à Presidência. Brasília, 2019. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2019/portaria-no-791-de-10-de-outubro-de-2019>>. Acesso em: 02.07.2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral: REspe 78432 PA**. Candidatos a eleições proporcionais. Preenchimento de vagas de acordo com os percentuais mínimo e máximo de cada sexo. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Estadual. Relator: Ministro Arnaldo Versiani, 12 de agosto de 2010. Disponível em: <<https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16092021/recurso-especial-eleitoral-respe-78432-pa/inteiro-teor-103504913>>. Acesso em: 24.06.2021.

BUONICORE, Augusto. C. As mulheres e os direitos políticos no Brasil. In: Diva Nolf Nazario. **Voto feminino e feminismo**. São Paulo: Empório do Livro, 2009.

CAJADO, Ane Ferrari Ramos; CARDOSO, Thiago Dornelles. MULHERES NO BRASIL: voto feminino. Brasília: **Tribunal Superior Eleitoral**, 2011. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/4742?locale-attribute=es>>. Acesso em 04.09.2020.

CAMPOS, Lígia Fabris. Litígio para igualdade de gênero: o caso das verbas de campanha para mulheres candidatas. **Revista Direito e Práxis**. Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdp/a/6kKRTFLdr67yVwqSbMGmkbG/?lang=pt>>. Acesso em: 20.12.2020.

CARARO, Aryane; SOUZA, Duda Porto de. **Extraordinárias**. São Paulo: Seguinte, 2018.

CARDOSO, Ana Luiza Gambogi. AÇÕES AFIRMATIVAS de inclusão da mulher no processo eleitoral e o Estado Democrático de Direito. **Revista do CAAP** – Centro Acadêmico Afonso Pena, v. 22, n. 1, Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2016. Disponível em: <<https://revistadocaap.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/438>>. Acesso em: 15.11.2020.

DUARTE, Constância Lima. **Nísia Floresta**. Recife: Massangana, 2010.

FRANCHINI, B. S. O QUE SÃO as ondas do feminismo? In: **Revista QG Feminista**. 2017. Disponível em: <<https://medium.com/qg-feminista/o-que-s%C3%A3o-as-ondas-do-feminismoeed092dae3a>>. Acesso em: 06.09.2020.

GARCIA, Carla Cristina. **Breve história do feminismo**. São Paulo: Claridade, 2015.

GITAHY, Raquel Rosan Christino; MATOS, Maureen Lessa. A EVOLUÇÃO dos direitos da mulher. Colloquium Humanarum, **Revista Unoeste**, v. 4(1), p. 74-89, 2007. Disponível em: <<http://revistas.unoeste.br/revistas/ojs/index.php/ch/article/viewFile/223/606>>. Acesso em: 04.09.2020.

GOMES, Joaquim Barbosa. **O Debate Constitucional sobre ações afirmativas**. PORTAL GELEDES, 2012. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/o-debate-constitucional-sobre-as-acoes-afirmativas-por-joaquim-barbosa/>>. Acesso em: 01.12.2020.

GOMES, Joaquim Barbosa. **A recepção do instituto da ação afirmativa pelo direito**

**constitucional brasileiro**. BIBLIOTECA DIGITAL DO SENADO, 2001. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/705>>. Acesso em: 01.12.2020.

GOUGES, Olympe de. Declaração dos direitos da mulher cidadã. Tradução de Selvino José Assmann. **Revista Internacional Interdisciplinar Interthesis**. Florianópolis. v. 4. n. 1. 2007. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/viewFile/911/10852>>. Acesso em: 07.05.2020.

GUALDA, Linda Catarina. A mulher como anjo e monstro: representações do feminino em The Turn of the Screw e Dom Casmurro. Seminário de Teses em Andamento, **Instituto de Estudos da Linguagem – IEL UNICAMP**, v. 1, n. 1, p. 371-377, 2007. Disponível em: <<http://revistas.iel.unicamp.br/index.php/seta/article/view/275/237>>. Acesso em 04.09.2020.

MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos (Coord.). **Guia Prático: a participação da mulher brasileira na política**. Fortaleza: Grupo Ágora, 2019.

HIRATA, Helena et al. (Org.). **Dicionário Crítico do Feminismo**. São Paulo: Unesp, 2009.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens**. São Paulo: Cultrix, 2019.

LUIZA Alzira Teixeira Soriano. Pesquisa feita no site do **Instituto Alziras**. Disponível em: <<https://www.alziras.org.br/nossainspiracao>>. Acesso em: 05.09.2020.

MAIS mulheres na política: campanha incentiva participação feminina na política. **Governo Federal**. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/agosto/mais-mulheres-na-politica-campanha-incentiva-participacao-feminina-nas-eleicoes-2020>>. Acesso em: 05.07.2021.

MARCELINO, Giovanna. AS SUFRAGISTAS e a Primeira Onda do feminismo. In: **Revista Movimento**. 2018. Disponível em: <https://movimentorevista.com.br/2018/02/sufragistas-primeira-onda-feminismo/>. Acesso em: 6 de Setembro de 2020.

MARQUES, M. C. M.; XAVIER, K. R. L. A gênese do movimento feminista e sua trajetória no Brasil. **VI Seminário CETROS**. Crise e mundo do trabalho no Brasil. 2018. Disponível em: <[http://www.uece.br/eventos/seminariocetros/anais/trabalhos\\_completos/425-51237-16072018-192558.pdf](http://www.uece.br/eventos/seminariocetros/anais/trabalhos_completos/425-51237-16072018-192558.pdf)>. Acesso em: 06.09.2020.

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. **O voto feminino no Brasil**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019.

MARTINS, Eneida Valarini. A **POLÍTICA** de cotas e a representação feminina na Câmara dos Deputados. Brasília: **Câmara dos Deputados**, 2007. Disponível em: <<https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/343>>. Acesso em 30.10.2020.

MENDONÇA, Amanda; MOURA, Fernanda. MAIS EMPODERADAS que eu? Antifeminismo e desdemocratização no Brasil atual. In: **Revista Communitas**, v. 5, n. 9, 2021. Políticas Públicas e Igualdade de Gênero: estratégias de resistência e existência. Disponível em: <<https://periodicos.ufac.br/index.php/COMMUNITAS/article/view/4663>>. Acesso em: 20.06.2021.

MONTEIRO, Kimberly; GRUBBA, Leilane. A LUTA das mulheres pelo espaço público na primeira onda do feminismo: de suffragettes às sufragistas. In: **Revista Direito & Desenvolvimento**. Temática: meio ambiente, trabalho e desenvolvimento. v. 8, n. 2, 2017. Disponível em: <<https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/563>>. Acesso em: 03.09.2020.

MULHERES, poder e ciência política: debates e trajetórias. 12º Encontro ABCP – Democracia & Desenvolvimento. **ABCP – Associação Brasileira de Ciência Política**, 2020. Disponível em: <[https://www.abcp2020.sinteseeventos.com.br/informativo/view?ID\\_INFORMATIVO=130](https://www.abcp2020.sinteseeventos.com.br/informativo/view?ID_INFORMATIVO=130)>. Acesso em: 06.07.2021.

MULHERES rumo ao poder – curso. **ABCP – Associação Brasileira de Ciência Política**, 2020. Disponível em: <<https://cienciapolitica.org.br/web/index.php/projetos/curso-mulheres-rumo-ao-poder-modulos-e-aulas>>. Acesso em: 06.07.2021.

PARANÁ. Ministério Público do Paraná. **MPPR integra campanha pela participação feminina na política**. Curitiba: 2020. Disponível em: <<https://mppr.mp.br/2020/10/23032,10/MPPR-integra-campanha-pela-participacao-feminina-na-politica.html>>. Acesso em: 10.07.2021.

PARTICIPA mulher. **Justiça Eleitoral**. Disponível em: <<https://www.justicaeleitoral.jus.br/participa-mulher/#guia>>. Acesso em: 02.07.2021.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.

RADAR feminista no Congresso Nacional. **CFEMEA – Centro Feminista de Estudos e Assessoria**, 04 de maio de 2021. Disponível em:

<<https://www.cfemea.org.br/images/stories/04052021RadarFeministaCN.pdf>>. Acesso em: 22.06.2021.

RIBEIRO, Antônio Sérgio. A mulher e o voto. São Paulo: **Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**, 2012. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/alesp/biblioteca-digital/obra/?id=277>>. Acesso em 04.09.2020.

RIO Grande do Norte. Tribunal Regional Eleitoral. **Os 80 anos do voto de saias no Brasil**. Natal. Disponível em: <<https://www.tre-rn.jus.br/o-tre/centro-de-memoria/os-80-anos-do-voto-de-saias-no-brasil-tre-rn>>. Acesso em: 18.10.2020.

SALGADO, Eneida Desiree; GUIMARÃES, Guilherme Athaides; MONTE-ALTO, Eric Vinícius Costa. COTAS de gênero na política: entre a história, as urnas e o parlamento. **Gênero & Direito**, João Pessoa, PB, v. 4, n. 3, p. 156-182, 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ged/article/view/25973/14453>>. Acesso em 02.09.2020.

SANTOS, Jahyra Helena Pequeno; SANTOS Ivanna Pequeno. A DEMANDA pelo voto feminino no Brasil: abordagem histórica. In: **Revista Brasileira de História do Direito**, v. 2, n. 1, 2016. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/historiadireito/article/view/705>>. Acesso em: 06.09.2020.

SILVA, Lenina Vernucci da. Contribuições feministas para o pensamento político brasileiro: as sufragistas nos anos 20, in Anais da I Semana de Pós-Graduação em Ciência Política. São Carlos: **Universidade Federal de São Carlos**. 2013. Disponível em: <<http://www.semecip.ufscar.br/wp-content/uploads/2014/12/Contribui%C3%A7%C3%B5es-feministas-para-o-pensamento-pol%C3%Aadtico-brasileiro-as-sufragistas-nos-anos-1920.pdf>>. Acesso em 23.05.2020.

SILVA, Lianzi dos Santos. **Mulheres em Cena: as novas roupagens do primeiro damismo na assistência social**. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Departamento de Serviço Social, PUCRio. Rio de Janeiro. p. 155. 2009.

SOUZA, Susana de. NÃO AO PL 1259/19 (SIC.). **Grupo Mulheres do Brasil**, 11 de abril de 2019. Disponível em: <<https://noticias.grupomulheresdobrasil.org.br/sao-paulo/nao-ao-pl-1259-19/>>. Acesso em: 22.06.2021.

\_\_\_\_\_. Projeto avaliado hoje quer fim de cotas para mulheres nas eleições. **Grupo Mulheres do Brasil**, 03 de abril de 2019. Disponível em: <<https://noticias.grupomulheresdobrasil.org.br/sao-paulo/projeto-avaliado-hoje-quer-fim-de-cotas-para-mulheres-nas-eleicoes/>>. Acesso em: 22.06.2021.



**Catálogo na fonte**  
**Universidade Federal de Alagoas**  
**Biblioteca Central**

Bibliotecário: Cláudio César Temóteo Galvino – CRB4/1459

O48p Oliveira, Sâmia Cláudia Bida de.  
Participação das mulheres na política: avanços e tentativas de retrocessos da Lei nº 12.034/2009 / Sâmia Cláudia Bida de Oliveira. – 2021.  
59 f.: il.

Orientador: Elaine Cristina Pimentel Costa.

Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2021.

Bibliografia: f. 50-59.

1. Política. 2. Desigualdade de gênero. 3. Patriarcado. 4. Feminismo. 5. Candidatura de mulheres. 6. Lei de cotas de gênero. I. Título.

CDU: 34:364.14